

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Composição da **Comissão Permanente de Revisão e Aperfeiçoamento do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**, designada pela Portaria n. 263, de 9 de fevereiro de 2024, responsável pela elaboração do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, aprovado pela sessão plenária ordinária administrativa, em 20 de agosto de 2024.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas
Presidente da Comissão

João Paulo Martins da Costa

Juiz Auxiliar da Presidência

Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva

Juiz Auxiliar da Presidência

Phillippe Melo Alcântara Falcão

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas

Eloy Melo Junior

Diretor-Geral do Tribunal de Justiça de Alagoas

Ednilda Lessa dos Santos Praxedes

Secretária-Geral do Tribunal de Justiça de Alagoas

Filipe Lobo Gomes

Procurador-Geral do Tribunal de Justiça de Alagoas

Magno Vítório de Farias Fragoso

Diretor Adjunto de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nilo Brandão Meireles Júnior

Chefe de Gabinete

Katiane Lamenha Evaristo da Silva

Chefe de Gabinete

Margarida Maria do Casal Melo

Secretária da 1ª Câmara Cível

Luan Soares Leite

Assessor Judiciário

Carlos Eduardo Jar e Silva
Técnico Judiciário

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO

Seção I - Do Tribunal de Justiça

Seção II - Do Pleno

Seção III - Das Câmaras e da Seção Especializada Cível

CAPÍTULO II - DAS ELEIÇÕES E DO EXERCÍCIO

Seção I - Dos Cargos Diretivos

Seção II - Do Conselho Estadual da Magistratura

Seção III - Da Seção Especializada Cível e das Câmaras Isoladas

CAPÍTULO III –DOS(AS) DESEMBARGADORES(AS)

Seção I - Da Posse e da Antiguidade no Tribunal

Seção II - Das Proibições, das Incompatibilidades, dos Impedimentos e das Suspeições

Seção III - Das Licenças e das Férias

CAPÍTULO IV - DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS CONVOCAÇÕES

CAPÍTULO V - DA TRANSFERÊNCIA ENTRE GABINETES OU ÓRGÃOS JULGADORES

CAPÍTULO VI - DAS COMPETÊNCIAS

Seção I - Do Tribunal Pleno

Seção II - Do Conselho Estadual da Magistratura

Seção III - Da Seção Especializada Cível

Seção IV - Das Câmaras Isoladas

Subseção I - Das Câmaras Cíveis

Subseção II - Da Câmara Criminal

CAPÍTULO VII - DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I –Do(a) Presidente(a) do Tribunal de Justiça

Seção II –Do(a) Vice-Presidente(a) do Tribunal de Justiça

Seção III –Do(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça

Seção IV –Dos(as) Presidentes(as) dos Órgãos Julgadores

Seção V –Dos(as) Relatores(as)

TÍTULO II - DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I - DOS ATOS E FORMALIDADES

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Do Plantão

Seção III - Do Registro e da Classificação dos Feitos

Seção IV - Do Preparo

Seção V - Da Distribuição

Seção VI - Das Atas e das Pautas de Julgamento

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES E DAS AUDIÊNCIAS

Seção I - Das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes

Seção II - Das Audiências

CAPÍTULO III - DO JULGAMENTO PELOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Sustentação Oral

Seção III - Das Votações

Seção IV - Da Técnica de Ampliação de Julgamento

Seção V - Das Questões de Ordem

Seção VI - Do Pedido de Vista

Seção VII - Da Conclusão do Julgamento

Seção VIII - Do Voto Vencido

Seção IX - Da Lavratura e da Publicação dos Acórdãos

CAPÍTULO IV - DOS FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

Seção I - Do Pedido Originário de *Habeas Corpus*

Seção II - Do Pedido Originário de Mandado de Segurança

Seção III - Do Mandado de Injunção e do *Habeas Data*

Seção IV - Da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Seção V - Da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Seção VI - Do Inquérito e da Ação Penal Originária

Seção VII - Da Revisão Criminal

Seção VIII - Do Desaforamento de Julgamento

Seção IX - Da Ação Rescisória

Seção X - Do Conflito de Competência e de Atribuições

Seção XI - Da Suspensão de Liminar em Mandado de Segurança e da Suspensão Provisória de Execução de Sentença

Seção XII – Da Reclamação

Seção XIII - Da Correição Parcial

CAPÍTULO V - DOS PROCESSOS INCIDENTES

Seção I - Das Alegações de Suspeição e de Impedimento

Seção II - Da Habilitação Incidente

Seção III - Da Declaração Incidente de Inconstitucionalidade

Seção IV - Da Impugnação ao Valor da Causa

Seção V - Da Arguição de Falsidade

Seção VI - Da Restauração de Autos

Seção VII - Da Uniformização de Jurisprudência

Seção VIII - Do Incidente de Assunção de Competência

Seção IX - Da Proposta de Edição, Revisão e Cancelamento de Súmula do Entendimento Predominante do Tribunal de Justiça de Alagoas

Seção X - Da Proposta de Edição, Revisão e Cancelamento de Enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal

Seção XI - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Seção XII - Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I - Dos Recursos Cíveis

Subseção I - Da Apelação

Subseção II - Do Agravo de Instrumento

Subseção III - Da Remessa Necessária

Subseção IV - Dos Embargos de Declaração

Subseção V - Dos Agravos Internos

Seção II - Dos Recursos Criminais

Subseção I - Do Recurso em Sentido Estrito

Subseção II - Da Apelação Criminal

Subseção III - Do Agravo em Execução Penal

Subseção IV - Da Carta Testemunhável

Subseção V - Dos Embargos de Declaração

Subseção VI - Dos Embargos Infringentes e de Nulidade

Seção III - Dos Recursos Administrativos

CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Execução Contra a Fazenda Pública e da Requisição de Pagamento

TÍTULO III - DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS

CAPÍTULO II - DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO REGIMENTAL

CAPÍTULO III - DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

TÍTULO IV - DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

TÍTULO V – DOS(AS) MAGISTRADOS(AS) EM GERAL

CAPÍTULO I - DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A MAGISTRADOS(AS)

Seção I - Do Procedimento Preliminar

Seção II - Do Processo Disciplinar

Seção III – Da Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta

CAPÍTULO II - DA VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ DO(A) MAGISTRADO(A)

TÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO REFORMADOR E DA INTERPRETAÇÃO REGIMENTAL

CAPÍTULO I - DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Seção I – Normas Gerais

Seção II - Da Interpretação Regimental

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Este regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus órgãos, regula a instrução e julgamento dos processos, ações, recursos e incidentes que lhes são atribuídos pelas leis e institui a disciplina dos seus serviços.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Seção I

Do Tribunal de Justiça

Art.2º O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual, tem o seu quantitativo de Desembargadores(as) definido pela Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 - Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas e funciona em Plenário, em Seção Especializada Cível e em Câmaras isoladas, sendo quatro cíveis e uma criminal.

Art.3º A direção do Tribunal de Justiça incumbe ao(à) Presidente(a), ao(à) Vice-Presidente(a) e ao(à) Corregedor(a)-Geral da Justiça.

Art.4º O Conselho Estadual da Magistratura e a Corregedoria-Geral da Justiça funcionam como órgãos de finalidade específica do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Conselho Estadual da Magistratura tem sua composição regida pela Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 - Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas.

Seção II

Do Pleno

Art.5º O Tribunal de Justiça compõe-se da totalidade dos(as) Desembargadores(as), funciona em sessão plenária, sendo presidido pelo(as) respectivo(a) Presidente(a) e, nos seus impedimentos, sucessivamente,

pelo(a) Vice-Presidente(a) e pelo(a) Desembargador(a) mais antigo(a).

§1º Para o cálculo de *quorum* de instauração de julgamento será considerada a maioria absoluta, salvo nas ações constitucionais, nas quais será considerada a maioria qualificada de dois terços, sendo computado, em ambos os casos, o número total de cargos existentes no Tribunal, excetuando-se os que se encontrem vagos.

§2º Aplica-se a fórmula de cálculo do *quorum* de maioria absoluta para a instauração e julgamento de procedimentos administrativos disciplinares contra Magistrados(as).

Seção III

Das Câmaras e da Seção Especializada Cível

Art. 6º A composição e o *quorum* mínimo das Câmaras Isoladas e da Seção Especializada Cível são os definidos pela Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 - Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Para o funcionamento da Seção Especializada Cível, além do *quorum* mínimo disposto na forma do *caput* deste artigo, será exigida a representatividade das quatro Câmaras Cíveis.

CAPÍTULO II

DAS ELEIÇÕES E DO EXERCÍCIO

Seção I

Dos Cargos Diretivos

Art. 7º A eleição do(a) Presidente(a), do(a) Vice-Presidente(a) e do(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça reger-se-á pela [Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979](#) - Lei Orgânica da Magistratura Nacional e ocorrerá até o mês de agosto do último ano do mandato em curso.

Art. 8º O(A) Presidente(a), o(a) Vice-Presidente(a) e o(a) Corregedor(a) têm mandato de dois anos, a contar da posse, eleitos pelo Pleno, dentre os(as) Magistrados(as) mais antigos(as), na conformidade do disposto no art. 102 da [Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979](#) - Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§1º Primeiramente, será realizada a eleição para o cargo de Presidente(a) e, após, para o cargo de Vice-Presidente(a), seguida da eleição para o cargo de

Corregedor(a)-Geral da Justiça.

§2º Se a vaga se der no cargo de Presidente(a) e vier a ser eleito(a) para a sucessão membro(a) integrante da mesa diretiva, na mesma sessão eleger-se-á o(a) sucessor(a) deste(a).

§3º Cada Desembargador(a) poderá manifestar a sua recusa até antes da eleição, devendo esta ser apreciada pelo Plenário antes do escrutínio.

§4º Na hipótese de recusa quanto à aceitação de algum dos cargos de direção, ou de todos eles, integrará a lista o nome do(a) Desembargador(a) que se seguir em ordem de antiguidade e estiver desimpedido(a).

§5º Não havendo recusa quanto à totalidade dos cargos de direção, pelo(a) Desembargador(a) mais antigo(a), aquele que vier a integrar a lista será elegível apenas para o cargo ou os cargos em relação aos quais tenha havido manifestação de recusa do(a) mais antigo(a), figurando este(a) como elegível para os demais cargos.

§6º Esgotados todos os nomes, na ordem de antiguidade, deixarão de subsistir os impedimentos para a elegibilidade.

§7º Se nenhum(a) dos(a) candidatos(as) obtiver mais da metade dos votos dos presentes, realizar-se-á nova escolha entre os(as) dois(duas) mais votados(as), e, havendo empate, a decisão procederá observando-se o critério de antiguidade no Tribunal.

§8º A eleição também poderá ser feita por aclamação.

Art. 9º São elegíveis, para os cargos de direção do Tribunal de Justiça, os(as) participantes do Tribunal Regional Eleitoral que estejam no exercício de mandato, devendo renunciar ao período restante até a data da posse, caso eleitos(as).

Parágrafo único. O(A) Presidente(a) e o(a) Vice-Presidente(a) do Tribunal de Justiça, bem como o(a) Corregedor-Geral, não poderão participar do Tribunal Regional Eleitoral, inclusive como suplentes.

Art. 10. Surgindo vaga para quaisquer cargos diretivos do Tribunal, é necessária a realização de eleição, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da vacância, independentemente do prazo restante para o fim do mandato interrompido.

§1º Ao(À) Desembargador(a) eleito(a) para completar o mandato de seu(sua) antecessor(a) não se aplica o impedimento previsto no art. 102 [Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979](#) - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, mesmo que o mandato a se cumprir seja de até um ano, e o(a) escolhido(a) não esteja fazendo parte da cúpula diretiva.

§2º Não configura impedimento se o exercício do cargo se deu, eventualmente, na condição de substituto(a), seja como Vice-Presidente(a), seja em razão da ordem de antiguidade.

Art. 11. Os mandatos do(a) Presidente(a), do(a) Vice-Presidente(a), do(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça e dos demais membros(as) do Conselho Estadual da Magistratura, estender-se-ão até a posse dos(as) respectivos(as)

sucessores(as), se marcada para data excedente do biênio.

Seção II

Do Conselho Estadual da Magistratura

Art. 12. A eleição para o Conselho Estadual da Magistratura ocorrerá na mesma oportunidade em que forem eleitos(as) os(as) titulares dos cargos diretivos do Tribunal, e será regida pelas normas contidas na Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 - Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas

Art. 13. O período de duração do mandato é de dois anos, sendo vedada a reeleição.

Art. 14. A posse e respectivo exercício do(a) Desembargador(a) eleito(a) dar-se-ão simultaneamente a daqueles(as) eleitos(as) para cúpula diretiva do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Art. 15. As substituições dar-se-ão utilizando como parâmetro o critério de antiguidade.

Seção III

Da Seção Especializada Cível e Das Câmaras Isoladas

Art. 16. A forma de eleição para presidência das Câmaras Isoladas e da Seção Especializada Cível, nesta última quando couber, é definida nos termos da Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 - Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. A eleição dar-se-á na primeira sessão do órgão fracionário ocorrida após a sessão de posse dos cargos diretivos.

CAPÍTULO III

DOS DESEMBARGADORES

Seção I

Da Posse e da Antiguidade no Tribunal

Art. 17. O(A) Magistrado(a), Procurador(a) de Justiça e Advogado(a) tomará

posse no cargo de Desembargador perante o Presidente do Tribunal de Justiça, prestando compromisso, nos termos e prazos definidos pela Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 - Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas.

Art. 18. A antiguidade dos(as) Desembargadores(as) conta-se da data da posse no respectivo cargo.

Parágrafo único. Havendo mais de uma posse no mesmo dia, deverá ser considerado mais antigo o(a) Desembargador(a) com maior idade.

Seção II

Das Proibições, das Incompatibilidades, dos Impedimentos e das Suspeições

Art. 19. As proibições, incompatibilidades e impedimentos afetos aos(as) Desembargadores(as) se encontram dispostos na legislação de regência.

Art. 20. O(A) Desembargador(a) que se julgar suspeito(a) ou impedido(a) deverá declará-lo(a) nos autos e/ou oralmente, na sessão.

§1º Se o(a) Desembargador(a) que alegar suspeição for Relator(a), determinará que sejam os autos remetidos para nova distribuição; se Revisor(a) em demanda criminal, determinará a remessa dos autos para a Secretaria, que remeterá os autos ao(à) substituto(a).

§2º O(A) Desembargador(a) vogal que reconheça a sua suspeição ou impedimento deverá declará-la na sessão de julgamento, registrando-se na ata, e na certidão de julgamento, a declaração.

§3º Em caso de inaceitabilidade do impedimento ou da suspeição pelo(a) substituto(a), a divergência será dirimida pelo Tribunal Pleno, tendo como Relator(a) o(a) Presidente(a).

§4º O disposto no parágrafo anterior não será aplicado quando a suspeição for de natureza de foro íntimo.

Art. 21. Nos casos em que o(a) Presidente(a) do Tribunal se der por suspeito(a) ou impedido(a), competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidi-lo.

Art. 22. Quando se tratar de recurso de decisão do Conselho Estadual da Magistratura, não se consideram impedidos(as) os(as) Desembargadores(as) que nele tenham funcionado.

Seção III

Das Licenças e das Férias

Art. 23. Os procedimentos para concessão de licenças e férias serão regulamentados por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 24. Durante os períodos de licença e férias, salvo contraindicação médica, o(a) Desembargador(a) poderá proferir decisões e comparecer à sessão de julgamento, inclusive virtual, para proferir votos em processos que lhe hajam sido enviados em razão de pedido de vista, ou tenham recebido o seu visto como Relator(a) ou Revisor(a) em demanda criminal, vedada, no entanto, qualquer nova distribuição.

§1º O(A) comparecimento de Desembargador(a), nas hipóteses previstas no *caput*, não acarretará nenhuma interferência ou compensação quanto ao período de férias ou licença.

§2º Não se aplicam as hipóteses elencadas no *caput* deste artigo quando o(a) Desembargador(a) licenciado(a) ou no gozo de férias não puder se fazer presente no momento do julgamento, inclusive virtual, pelo órgão colegiado.

§3º O(A) Desembargador(a) em férias ou em gozo de licença, exceto se houver contraindicação médica, poderá participar de julgamentos nas sessões administrativas, inclusive encaminhando voto por escrito ao(à) Presidente(a) do Tribunal, quando não for possível sua presença.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS CONVOCAÇÕES

Art. 25. As substituições de Desembargadores(as) nas licenças, faltas, suspeições e impedimentos, operar-se-ão dentre os(as) próprios(as) membros(as) do Tribunal de Justiça, somente havendo convocação de Juiz(íza) de Direito em caso de impossibilidade, a qualquer título, daqueles(as) membros(as).

Parágrafo único. O acervo de processos da unidade titularizada pelo(a) Desembargador(a) substituído(a) permanecerá vinculado ao respectivo órgão singular componente da Câmara Cível ou Câmara Criminal.

Art. 26. A substituição por Juiz(íza) de Direito dar-se-á se o afastamento for superior a trinta dias ininterruptos, ou nos casos de vacância do cargo de Desembargador(a) e deverá perdurar durante todo o período de afastamento.

§ 1º Será convocado(a) Magistrado(a), dentre os Juízes(as) que contem com, no mínimo, quinze anos na carreira e quatro anos de titularidade na 3ª entrância.

§ 2º O(A) substituto(a), indicado(a) pelo(a) Desembargador(a) que se afastar das atividades, será convocado(a) após aprovação de seu nome pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas.

§ 3º Não sendo realizada a indicação prevista no § 2º, a escolha do(a) substituto(a) será feita pela Presidência, efetivando-se a convocação após a

aprovação do nome pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas.

§ 4º Não havendo interesse na substituição dentre os(as) integrantes que atendam aos requisitos constantes do § 1º, poderão ser convocados(as) os(as) magistrados(as) que contem com, no mínimo, dez anos na carreira e dois anos de titularidade na 3ª entrância.

§ 5º Não poderão ser convocados(as) os(as) magistrados(as) que:

I – foram punidos(as) com sanção disciplinar nos doze meses anteriores ao período de início da substituição ou respondam a procedimento administrativo disciplinar; e

II – não tenha cumprido a carga horária de quarenta horas anuais de cursos autorizados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento – ENFAM no ano imediatamente anterior à substituição.

§ 6º É admitida a convocação de Juízes(as) de Direito de primeiro grau para auxílio à atividade jurisdicional em segundo grau em caso de licença prevista no art. 69 da Lei Complementar n.º 35/1979, em período inferior a trinta dias, nos termos da Resolução CNJ n.º 72/2009, desde que atendidos os requisitos constantes no caput do § 1º.

§ 7º É facultada a convocação de Juízes(as) de Direito de primeiro grau para auxílio em caso de afastamento de membro(a) do Tribunal para a fruição de férias por período igual ou superior a vinte dias, resultante da conversão de um terço de cada período em abono pecuniário previsto no § 3º do art. 1º da Resolução CNJ n.º 293/2019, nos termos da Resolução CNJ n.º 72/2009, desde que atendidos os requisitos constantes no § 1º.

§ 8º O(A) Magistrado(a) convocado(a) continuará vinculado(a) aos processos em que tiver pedido dia para julgamento, ou com vista dos autos, no entanto, apenas poderá pautar processos para até trinta dias após o término de substituição ou para a sessão subsequente, no caso de o órgão julgador ser a Seção Especializada Cível.

§ 9º. Não se admitirá o funcionamento de Câmaras quando compostas apenas por juízes(as) de direito convocados(as).

Art. 27. O(A) Presidente(a) do Tribunal de Justiça de Alagoas será substituído(a) pelo(a) Vice-Presidente(a), e este(a) e o(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

§1º A substituição, por período superior a três dias, ocorrerá mediante edição de ato normativo de transmissão de cargo, devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

§2º Os(As) substitutos(as) revestem-se dos impedimentos e peculiaridades inerentes ao cargo que ocuparem interinamente, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Art. 28. No período da substituição, exceto quando o(a) substituído(a) for o(a) Vice-Presidente(a), haverá suspensão de distribuição processual para os(a) Desembargadores(as) substitutos(as), procedendo-se, posteriormente, à devida compensação.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do contido no *caput*, o respectivo gabinete comunicará à unidade responsável pela distribuição de feitos, acerca do período de afastamento do(a) Desembargador(a).

Art. 29. Os(As) Presidentes das Câmaras Isoladas e da Seção Especializada Cível, nas licenças, faltas, suspeições e impedimentos, serão substituídos(as) pelos(as) Desembargadores(as) mais antigos(as) no Tribunal e que integrem os respectivos órgãos judicantes.

Art. 30. O(A) Desembargador(a) que funcione como vogal, quando ausente, no gozo de férias ou licença, afastado(a) ou impedido(a), e desde que não tenha sido substituído(a) por juiz(íza) convocado(a), será substituído(a), por sessão e mediante sorteio, observados os critérios a saber:

I – os(as) Desembargadores(as) componentes de quaisquer das Câmaras Cíveis Isoladas por aqueles(as) integrantes da outra, ou, caso impraticável, pelos membros da Câmara Criminal;

II – os(as) Desembargadores(as) componentes da Câmara Criminal por aqueles(as) integrantes da Seção Especializada Cível;

III – os(as) Desembargadores(as) componentes da Seção Especializada Cível por aqueles(as) integrantes da Câmara Criminal.

§1º Na impossibilidade de participação do(a) Desembargador(a) sorteado(a), será realizado novo sorteio.

Art. 31. O(A) Presidente(a) e o(a) Corregedor(a)-Geral apenas atuarão, mediante sorteio, na substituição de outros(as) Desembargadores(as) em julgamentos nos órgãos fracionados quando nenhum(a) outro(a) membro(a) do Tribunal de Justiça de Alagoas puder participar.

Art. 32. O(A) Desembargador(a) Revisor, em demanda criminal, será substituído(a) pelo(a) Desembargador(a) do mesmo órgão judicante que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo Único. Quando na Câmara Criminal tiver de se proceder à substituição de Revisor(a), em razão de impedimento dos(as) demais membros integrantes, a convocação recairá em Desembargador(a) de Câmara Cível, mediante sorteio.

Art. 33. Constatada, previamente, na forma deste Regimento, eventual impossibilidade de comparecimento de Desembargadores(as) à sessão de julgamento da Seção Especializada Cível, de modo a comprometer o *quorum* de instalação, serão convocados(as) Desembargadores(as) que integrem a Câmara Criminal, mediante sorteio a ser realizado com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 34. Havendo, por qualquer motivo, a substituição do(a) Presidente da sessão de julgamento no Plenário, o(a) Desembargador(a) que passar a exercer a Presidência somente votará nos casos em que for admissível o voto do(a) Presidente(a), salvo nos feitos dos quais seja Relator(a).

Art. 35. Nos casos de afastamento por período igual ou superior a três dias, o pedido de redistribuição dos feitos que reclamem solução urgente, deverá ser avaliado pelo(a) Desembargador(a) Presidente(a) do Tribunal, que analisará a

existência da efetiva urgência alegada.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do pedido, será realizada a redistribuição entre os(as) membros(as) do colegiado competente para o julgamento, respeitando-se a prevenção do órgão julgador.

Art. 36. Nas demandas criminais, em caso de substituição definitiva do(a) Relator(a), será também substituído o(a) Revisor(a).

Art. 37. A escolha de Juiz(íza) convocado(a) ocorrerá mediante procedimento estabelecido em Resolução do Tribunal de Justiça, observadas as exigências contidas na [Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979](#) - Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§1º Os(As) Juízes(as) convocados(as) ficam afastados(as) da jurisdição de suas respectivas unidades durante todo o período de convocação, e não poderão aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo durante o período de convocação.

§2º Não poderão ser convocados(as) Juízes(as) que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa, observado o disposto pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 38. O(A) Juiz(íza) de Direito convocado(a) para substituir membro do Tribunal de Justiça de Alagoas, além de integrar o *quorum* previsto neste artigo, funcionará com jurisdição plena, sendo vedada sua participação nas matérias de ordem administrativa.

§1º O(A) Juiz(íza) de Direito na condição estabelecida no *caput*, salvo motivo de força maior, lançará relatório ou visto, conforme o caso, nos feitos que lhes forem encaminhados, antes do término do período da respectiva substituição, devendo colocá-los em julgamento no prazo máximo de trinta dias ou para a sessão subsequente, no caso de o órgão julgador ser a Seção Especializada Cível, sob pena de ser vedada nova convocação.

§2º Ultrapassado o prazo mencionado no parágrafo anterior, devidamente comunicado pela Secretaria à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC, será realizada a redistribuição automática do feito ao(à) Desembargador(a) substituído(a).

§3º Não haverá redistribuição de processo aos(às) Juízes(as) convocados(as), salvo vacância do cargo ou situações de urgência devidamente reconhecida pelo próprio(a) magistrado(a) convocado(a).

§4º Em nenhuma hipótese serão convocados(as) Magistrados(as) de primeiro grau para completar o *quorum* de instalação, salvo nas exceções legalmente estabelecidas.

§5º Nas demandas criminais, será Revisor(a) do Juiz(íza) convocado(a) o(a) Desembargador(a) que seguir a antiguidade do(a) Desembargador(a) substituído(a), inclusive no caso de vacância.

Art. 39. O(A) Desembargador(a) titular comunicará à Distribuição seu retorno para fins de registro no sistema, assumindo, automaticamente, a relatoria dos feitos distribuídos ou redistribuídos ao(à) Juiz(íza) convocado(a), assim como os incidentes processuais e petições intermediárias, ressalvados os processos

pendentes de julgamento, em que este(a) tenha exarado relatório, em caso de atuação como Relator(a), e os que tenha lançado visto, como Revisor(a) em demandas criminais.

Art. 40. Os sorteios objetivando as substituições que ocorrerem exclusivamente nos órgãos fracionários serão realizados pelos(as) respectivos(as) Presidentes(as).

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA ENTRE GABINETES OU ÓRGÃOS JULGADORES

Art. 41. Os(As) Desembargadores(as) têm direito a transferência para outro Gabinete ou Câmara, onde haja vaga, antes da posse de novo(a) Desembargador(a), ou, em caso de permuta, para qualquer outro Gabinete ou órgão fracionário, ciente o Tribunal de Justiça, observado o disposto pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a distribuição e redistribuição de feitos.

§1º Ocorrendo vacância, o(a) Presidente(a) do Tribunal publicará edital, pelo prazo de cinco dias, para que os(as) Desembargadores(as) interessados(as) requeiram transferência para o lugar vago.

§2º Havendo mais de um pedido, terá preferência o do(a) Desembargador(a) mais antigo(a) no Tribunal de Justiça de Alagoas.

Art. 42. O(A) Desembargador(a), ao se transferir para outro órgão fracionário ou Gabinete, assumirá os processos respectivos e receberá, na nova atuação, idêntica ou superior quantidade de processos da unidade anterior.

§1º No caso disposto no *caput* deste artigo, o(a) Desembargador(a) manterá sua vinculação à parcela mais antiga dos processos que já possuía, incluídas as prevenções, de modo que tenha volume de trabalho compatível com a situação a que estava vinculado antes da transferência, incluídos no cálculo aqueles em que tenha produzido relatório ou lançado visto.

§2º Em caso de transferência ou permuta para outro órgão fracionário de competência diversa da originária, o(a) Desembargador(a) assumirá o acervo processual existente na vaga do correspondente órgão de destino, permanecendo vinculado(a), no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido vista, bem como às ações originárias cuja instrução esteja concluída.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Do Tribunal Pleno

Art. 43. Respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, e nas normas infraconstitucionais de regência, compete ao Tribunal Pleno:

I - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, os Regimentos Internos do Tribunal, do Conselho Estadual da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça e, nas mesmas condições, as correspondentes emendas regimentais;

II - dispor sobre a organização e regulamentação das atividades dos seus correspondentes órgãos e secretarias, inclusive no que concerne à estrutura administrativa organizacional do Tribunal de Justiça e às atribuições de seus cargos;

III - aprovar a proposta de orçamento do Poder Judiciário;

IV - propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciária;

V - organizar as listas para acesso ao Tribunal de Justiça e de remoção ou promoção de Juízes(as) de Direito, por meio do seu respectivo órgão de administração;

VI - compete, ainda, ao Pleno:

a) solicitar a intervenção federal no Estado, e requisitar a deste em Município, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário ou para prover a execução de decisão judiciária, nos termos da Constituição Federal;

b) determinar exames e outras diligências necessárias ao esclarecimento dos processos submetidos ao seu julgamento;

c) comunicar ao órgão competente, indícios de faltas disciplinares praticadas por advogados(as), inclusive públicos(as), ou membros do Ministério Público;

d) decretar medidas de segurança e interdição de direitos em processos de sua competência;

e) conhecer dos incidentes de falsidade em processos de sua competência.

VII - decidir sobre:

a) a criação de unidades jurisdicionais de competência privativa;

b) a modificação nas competências processuais no primeiro e segundo graus de jurisdição;

c) a necessidade de concursos para investidura nos cargos iniciais da carreira da magistratura e de servidores(as) do Poder Judiciário;

d) a prorrogação, observado o limite legal máximo, dos prazos de validade de concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário;

e) os pedidos de aposentadoria e exonerações de Magistrados(as) e servidores(as) apresentados à Presidência da Corte;

f) o afastamento de Magistrado(a), sem prejuízo de seus vencimentos e

vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo estipulado nas normas de regência;

g) a aquisição de bens imóveis.

VIII - deliberar sobre:

a) a permuta de Desembargadores(as) nas Câmaras ou a transferência de uma para outra;

b) remoção voluntária ou a permuta entre Magistrados(as) que lhe são vinculados;

c) as medidas propostas pelo(a) Presidente(a) do Tribunal ou pelo(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, inclusive em seus relatórios anuais.

IX - Processar e julgar, originariamente:

a) a técnica de ampliação de julgamento da Seção Especializada Cível em ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença;

b) os embargos de declaração opostos aos seus próprios acórdãos;

c) as ações rescisórias opostas aos seus próprios acórdãos;

d) os conflitos de atribuição e os conflitos de competência entre Desembargadores(as) e entre órgãos do Tribunal de Justiça de Alagoas;

e) as ações de Reclamação;

f) os *habeas corpus*, quando o(a) paciente for Juiz(íza) de Direito, Membro do Ministério Público Estadual, Procurador(a) de Estado, Defensor(a) Público(a) Estadual, Prefeito(a) Municipal, Secretário(a) de Estado, Deputado(a) Estadual e o(a) Procurador(a)-Geral do Estado;

g) os *habeas data* e os mandados de segurança contra atos do(a) Governador(a) do Estado, da Assembleia Legislativa, bem como de membros da respectiva mesa, do Tribunal de Contas, do próprio Tribunal de Justiça ou de atos de seus membros, do(a) Procurador(a)-Geral do Estado, do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, do(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado e do(a) Corregedor(a)-Geral da Defensoria Pública;

h) os mandados de injunção, quando a elaboração ou iniciativa da norma regulamentadora for atribuição do(a) Governador(a), da Assembleia Legislativa ou respectiva Mesa Diretora, do Tribunal de Contas ou do próprio Tribunal de Justiça;

i) a restauração de autos extraviados, quando a causa estiver na segunda instância e o julgamento for de sua competência;

j) os procedimentos administrativos disciplinares instaurados em desfavor de Desembargador(a) ou Magistrado(a) de 1º grau;

k) as incompatibilidades, as suspeições e os impedimentos, opostos e não reconhecidos, aos(às) Desembargadores(as), Magistrados(as) de 1º grau e Procuradores(as) de Justiça;

l) as revisões criminais;

- m) os embargos infringentes que forem opostos, quando couber, às decisões da Câmara Criminal;
- n) os pedidos de revisão e reabilitação, relativamente às condenações que houver proferido;
- o) as habilitações em feitos pendentes do seu julgamento;
- p) os agravos dos atos do(a) Presidente(as) do Tribunal de Justiça ou dos(as) Relatores(as), quando da competência do Tribunal Pleno;
- q) os procedimentos referentes à perda do cargo, pela maioria absoluta de seus membros, na hipótese prevista no art. 95, inciso I, da Constituição Federal;
- r) a execução dos acórdãos ou decisões proferidas em causas de sua competência originária;
- s) a exceção da verdade, quando o(a) querelante, por prerrogativa de função, deva ser julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça;
- t) a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas;
- u) os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, bem como o deslocamento de competência previstos no Código de Processo Civil.

X - julgar:

- a) os recursos interpostos da aplicação, em instância originária, de pena disciplinar contra servidor(a), pelo Conselho Estadual da Magistratura, na forma que a lei ou este Regimento dispuser;
- b) os recursos interpostos das decisões do(a) Presidente(a) do Tribunal de Justiça, em feitos contenciosos ou administrativos; e

XI - exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei.

Seção II

Do Conselho Estadual da Magistratura

Art. 44. O Conselho Estadual da Magistratura, com sede no Tribunal de Justiça, é o órgão superior de inspeção e disciplina das atividades judiciárias na primeira instância, bem assim de planejamento da organização da administração judiciária da primeira e da segunda instância.

Art. 45. Os(As) Desembargadores(as) que proferiram voto perante o Conselho Estadual da Magistratura não poderão figurar como Relator(a) do recurso interposto ao Pleno, participando do julgamento como vogal.

Seção III

Da Seção Especializada Cível

Art. 46. Compete à Seção Especializada Cível processar e julgar:

- I - os embargos de declaração opostos aos seus próprios acórdãos;
- II - as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Câmaras; e
- III - os mandados de segurança quando a autoridade coatora for Juiz(íza) de Direito.

Seção IV

Das Câmaras Isoladas

Subseção I

Das Câmaras Cíveis

Art. 47. Compete às Câmaras Cíveis:

- I - julgar os recursos contra as decisões dos(as) Juízes(as) de primeiro grau que atuam nas unidades jurisdicionais não-criminais, bem como os agravos contra decisões monocráticas de seus membros e os embargos de declaração decorrentes dos seus acórdãos;
- II - promover a restauração de autos, nos feitos de sua competência;
- III - julgar os recursos contra as decisões de natureza cível proferidas em sede de Juízo da Infância e da Juventude, bem como as penas de multa aplicadas administrativamente nessa esfera;
- IV - julgar os *habeas corpus*, quando se tratar de prisão civil; e
- V - os conflitos de competência em feitos cíveis que tramitam em primeiro grau, inclusive os oriundos da Vara da Infância e da Juventude.

Subseção II

Da Câmara Criminal

Art. 48. Compete à Câmara Criminal:

I - julgar, originariamente, os processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado e relativos a oficiais da mesma Corporação;

II - julgar os recursos das sentenças e decisões dos(as) Juízes(as) criminais e do Tribunal do Júri;

III - julgar os pedidos de *habeas corpus* quando o coator for alguma das autoridades descritas na alínea 'f', do inciso IX, do art. 43 deste Regimento, ou quando houver iminente perigo de consumir-se a violência antes que o(a) Juiz(íza) de Direito competente possa conhecer da espécie.

IV - ordenar o exame acerca do pedido de extinção da medida de segurança, contido no Código de Processo Penal;

V - promover a restauração de autos relativos a feitos submetidos ao seu julgamento;

VI - julgar os pedidos de desaforamento;

VII - julgar os recursos contra decisões proferidas pelos(as) Juízes(as) das Varas da Infância e da Juventude, em matéria de natureza infracional;

VIII - os conflitos de competência entre Magistrados(as) de 1º grau em matéria criminal; e

IX - executar, no que couber, as suas decisões.

Art. 49. Quando necessário, será Revisor(a) o(a) Desembargador(a) que se seguir ao(à) Relator(a), na ordem decrescente de antiguidade, competindo-lhe:

I - confirmar, completar ou retificar o relatório;

II - pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado(a) a proferir voto; e

III – sugerir ao(à) Relator(a) a realização de diligências.

Parágrafo único. Entendendo desnecessária a diligência mencionada no inciso III do *caput*, o(a) Relator(a) determinará o retorno dos autos ao(à) Revisor(a), que, após seu visto, solicitará dia para julgamento, podendo suscitar a necessidade da realização da diligência, no momento do seu voto no órgão colegiado.

Art. 50. Nos casos de revisão, o(a) Revisor(a) deverá se manifestar em até dez dias.

Art. 51. A designação de Revisor(a) poderá ocorrer na própria sessão de julgamento, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do(a) Presidente(a) do Tribunal de Justiça

Art. 52. Respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, e na legislação infraconstitucional de regência, especialmente no Código de Organização Judiciária de Alagoas, são atribuições do(a) Presidente(a) do Tribunal de Justiça:

I - nomear e conferir posse aos(às) Desembargadores(as), juízes(as) substitutos(as) e aos(às) servidores(as) do Poder Judiciário;

II - designar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho Estadual da Magistratura;

III - elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário e as leis financeiras especiais, atendido o que dispuser este Regimento;

IV - encaminhar ao(à) Governador(a) do Estado a lista para a nomeação de Desembargadores(as) nas vagas destinadas aos(às) membros(as) do Ministério Público e aos(às) Advogados(as);

V - propor ao Tribunal Pleno a criação e extinção de órgãos de assessoramento da presidência;

VI - apreciar os expedientes relativos aos(às) servidores(as) da justiça de primeira e segunda instâncias, ressalvadas as competências do Conselho Estadual da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça;

VII - proceder, respeitada a competência da Corregedoria-Geral da Justiça, a correção dos órgãos e das respectivas unidades do Tribunal de Justiça, no tocante às atividades administrativas e jurisdicionais;

VIII - despachar petição de recurso interposto de decisão originária do Conselho Estadual da Magistratura para o Tribunal Pleno;

IX – esclarecer, mediante decisão fundamentada, as dúvidas suscitadas pelo órgão competente do Tribunal sobre a forma a ser procedida na distribuição de feitos específicos;

X - designar:

a) Magistrado(a) que deva integrar comissão examinadora de concurso no âmbito do Poder Judiciário ou fora dele;

b) membros(as) de comissões eventualmente formadas para questões administrativas;

c) os(as) Magistrados(as) que exercerão as funções de Juízes(as) Auxiliares da Presidência;

d) os(as) Magistrados(as) indicados(as) pelo Corregedor(a)-Geral da Justiça para exercer as funções de Juiz(íza)-Corregedor(a) e de Juízes(as) Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça;

e) Desembargador(a) para presidir a audiência de leitura da sentença de

suspensão condicional da pena, quando concedida pelo Tribunal Pleno.

XI - expedir:

- a) as ordens de pagamento;
- b) a ordem avocatória do feito, nos termos do Código de Processo Penal;
- c) as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem de privativa competência de outros(as) Desembargadores(as).

XII - compete, ainda, ao(à) Presidente(a) do Tribunal de Justiça:

- a) providenciar o andamento, a entrega e a cobrança de autos, ressalvados os casos da competência dos(as) Relatores(as);
- b) conhecer das petições de recursos para os Tribunais Superiores, decidindo os incidentes suscitados;
- c) conhecer das suspeições opostas a servidores(as) da Secretaria do Tribunal antes da distribuição do feito;
- d) designar o(a) Desembargador(a) responsável pela redação de acórdão julgado pelo Plenário, nos termos deste Regimento;
- e) relatar a medida cautelar que visa conferir efeito suspensivo a recursos para os Tribunais Superiores, nos casos em que ainda não tenha sido proferido o juízo de admissibilidade;
- f) conceder ou revogar o benefício da justiça gratuita, se o feito ainda não possuir Relator(a), salvo se já concedida e não revogada em primeiro grau;
- g) no Tribunal Pleno, votar em todas as matérias, salvo impedimento normativo expressamente previsto, tendo, em qualquer situação, voto de desempate, na forma deste Regimento;
- h) encaminhar as cartas rogatórias ao Juízo competente, para cumprimento;
- i) decidir os pedidos de urgência em ações e recursos ainda não distribuídos, inclusive nas hipóteses de dúvida suscitada pelo órgão de Distribuição no Tribunal de Justiça, e nos feitos já distribuídos.
- j) suspender os serviços do Poder Judiciário de Alagoas em caso de alteração da ordem pública, surto epidêmico ou em outros que tornem aconselhável a medida, podendo, em tais circunstâncias, determinar o fechamento do Tribunal de Justiça, edifícios anexos ou qualquer dependência do serviço judiciário, ou somente encerrar o expediente antes da hora legal, quando entender necessário, abrindo, em cada hipótese, as exceções que julgar convenientes.

XIII - fazer publicar:

- a) a tabela dos dias em que não haverá expediente forense; e
- b) anualmente, a lista de antiguidade dos(as) Magistrados(as) por ordem decrescente na entrância e na carreira.

§1º Aos(Às) interessados(as) se restituirá o prazo judicial na medida em que forem atingidos pelas providências dispostas na alínea “j”, do inciso XII, do *caput*.

§2º As audiências que ficarem prejudicadas pelas providências dispostas na “j”, do inciso XII, do *caput* realizar-se-ão em outro dia que for designado pela autoridade competente.

§3º As despesas resultantes dos atos adiados pelas providências dispostas na alínea “j”, do inciso XII, do *caput* serão constadas como custas da causa.

Art. 53. O(A) Desembargador(a) que deixar o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça ocupará, nas Câmaras, o lugar daquele(a) que for eleito(a) para a respectiva Presidência.

Seção II

Do(a) Vice-Presidente(a) do Tribunal de Justiça

Art. 54. As atribuições do(a) Vice-Presidente(a) são aquelas estabelecidas pela Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 - Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas e por Resoluções do Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de atribuições de caráter administrativo que lhe sejam delegadas pelo(a) Presidente(a).

Parágrafo único. Em caso de faltas, impedimentos e suspeições, observada a ordem de antiguidade prevista neste Regimento, o(a) Vice-Presidente(a) será substituído(a) pelo(a) Desembargador(a) mais antigo(a).

Seção III

Do(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça

Art. 55. As atribuições da Corregedoria Geral da Justiça encontram-se elencadas na Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 - Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas

Art. 56. Ao(Á) Corregedor(a)-Geral da Justiça, além das atribuições dispostas no instrumento normativo mencionado no art. 55, caberá:

- a) designar Magistrado(a) de primeiro grau, titulares ou substitutos(as), para servir, excepcionalmente, em Comarca, Vara, ou Circunscrição diferente da sua; e
- b) definir substituto(a) aos(às) Magistrados(as) de primeiro grau quando, excepcionalmente, verificar-se falta, impedimento ou outro motivo relevante de substituto(a) na ordem prevista em Resolução.

Art. 57. O(A) Corregedor(a)-Geral da Justiça, nas suas faltas, impedimentos e suspeições, será substituído(a) pelo(a) Desembargador(a) que lhe seguir na ordem de antiguidade.

Art. 58. O(A) Desembargador(a) que deixar o cargo de Corregedor(a)-Geral da Justiça ocupará, nas Câmaras, o lugar daquele(a) que for eleito(a) para a Corregedoria Geral da Justiça.

Seção IV

Dos(a) Presidentes(as) dos Órgãos Julgadores

Art. 59. Aos(Às) Presidentes(as) dos órgãos julgadores compete:

I - dirigir e manter a regularidade dos trabalhos e a polícia das sessões pela forma determinada neste Regimento;

II - exigir dos(as) funcionários(as) da correspondente Secretaria o cumprimento dos atos necessários ao regular funcionamento das sessões e a execução de suas determinações, sem ofensa das prerrogativas do(a) Presidente(a) do Tribunal;

III - aprovar minuta da pauta confeccionada pelo(a) Secretário(a) do respectivo órgão julgador e designar dia para julgamento;

IV - ordenar a exclusão do recinto de julgamento de Advogado(a) ou pessoas outras que faltarem ao devido decoro;

V - relatar o procedimento de restauração de autos, nos casos em que o(a) Relator(a) originário não mais integrar o órgão julgador;

VI - decidir pedido de urgência, nos casos em que, havendo prevenção de um(a) Desembargador(a), esteja este afastado da distribuição, temporariamente, por motivo de férias ou licença, cabendo-lhe, em seguida, remeter os autos para distribuição ao(à) julgador(a) prevento(a); e

VII - designar o(a) Desembargador(a) responsável para redigir do acórdão julgado pelo órgão que preside, nos termos deste Regimento.

Art. 60. O(A) Presidente(a) da Seção Especializada Cível não funcionará como Relator(a) nos processos de competência do referido órgão, cabendo-lhe apenas o voto de desempate, salvo nos incidentes que instaurar e nas hipóteses do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O(A) Presidente da Seção Especializada Cível, nas licenças, faltas e impedimentos, será substituído(a) na forma deste Regimento, e o(a) substituto(a) manterá os impedimentos inerentes ao cargo que ocupar interinamente, salvo se for o(a) Relator(a) do feito.

Seção V

Dos(as) Relatores(as)

Art. 61. São atribuições dos(as) Desembargadores(as) Relatores(as):

I - ordenar e dirigir os processos que lhes forem distribuídos, e neles proferir os atos jurisdicionais necessários;

II - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem assim à execução de seus comandos, exceto se forem de competência do Pleno, da Seção Especializada Cível, das Câmaras Isoladas ou de seus(suas) Presidentes(as);

III - submeter ao Plenário, à Câmara ou aos(as) respectivos(as) Presidentes(as), conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos, bem como o incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do Código de Processo Civil;

IV - requisitar os autos originais, quando necessário;

V - delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

VI - processar as habilitações incidentes;

VII - conceder ou revogar o benefício da justiça gratuita, salvo se já concedida e não revogada em primeiro grau;

VIII - julgar as desistências ou as deserções dos recursos;

IX - processar e apresentar para julgamento os agravos internos e os embargos de declaração opostos aos acórdãos que houver lavrado, salvo se não estiver mais integrando o órgão julgador, hipótese na qual os recursos serão julgados pelo(a) Relator(a) subsequente;

X - mandar riscar as expressões injuriosas escritas, em autos, pelos(as) Advogados(as);

XI - fazer correição nos feitos em que estiverem funcionando;

XII - conceder fiança;

XIII - determinar a realização, em geral, dos atos de instrução, bem como, quando entender conveniente, audiências de conciliação entre as partes nos feitos de sua relatoria que tiverem de ser processados no Tribunal Pleno, na Seção Especializada Cível ou nas Câmaras, podendo utilizar-se de órgão próprio para conciliação, nos termos de Resolução deste Tribunal de Justiça;

XIV - pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado(a) a proferir voto;

XV - apresentar em mesa, para julgamento, os feitos que independam de pauta, nos termos da legislação de regência;

XVI - determinar o arquivamento de inquérito, quando o(a) Procurador(a)-Geral de Justiça o requerer;

XVII - lavrar os acórdãos nos feitos, quando outro não for designado, assiná-los digitalmente e determinar sua publicação;

XVIII - delegar ao(à) Chefe de Gabinete respectivo, a prática de atos de mero

expediente, sem conteúdo decisório, necessários ao regular trâmite processual;

XIX - homologar a transação das partes, nos feitos pendentes do seu julgamento, inclusive quando a conciliação for alcançada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC;

XX - decidir, monocraticamente, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando instaurado, originariamente, no Tribunal;

XXI - solicitar ou admitir, em decisão irrecorrível, a participação de *amicus curiae* na demanda;

XXII - decidir sobre a dilatação dos prazos processuais, desde que ainda não encerrado o prazo regular, e sobre a alteração da ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; e

XXIII - exercer o controle da validade das convenções previstas no art. 190 do Código de Processo Civil, bem como fixar, quando for o caso, calendário para a prática dos atos processuais, de comum acordo com as partes.

Art. 62. O(A) Relator(a) decidirá, monocraticamente, recurso que haja perdido seu objeto, podendo negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, cabendo, contra essa decisão, recurso de agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso, no prazo legalmente estipulado.

Parágrafo único. O contido no *caput* não se aplica para o julgamento das ações de competência originária do Tribunal de Justiça, salvo para as decisões que, extinguindo o feito, não adentre em seu mérito, bem como nos casos onde houver legislação processual assegurando tal atribuição.

Art. 63. Os pedidos de urgência formulados em dia de expediente forense, sendo que fora do horário de funcionamento do Tribunal, serão apreciados pelo(a) correspondente Desembargador(a) Relator(a).

Parágrafo único. Estando impossibilitado de apreciar o pedido, este será analisado pelo(a) Presidente(a) do órgão julgador ou, se este(a) também estiver impossibilitado(a), a apreciação caberá ao(à) Presidente(a) do Tribunal de Justiça.

TÍTULO II

DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS ATOS E FORMALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 64. As atividades no Tribunal de Justiça serão desenvolvidas nos períodos de 2 de janeiro a 22 de junho e 2 de julho a 19 de dezembro.

Art. 65. O Tribunal de Justiça iniciará e encerrará seus trabalhos com a realização de sessão plenária, designada, respectivamente, para a primeira terça-feira, após a suspensão prevista no art. 220 do Código de Processo Civil e o último dia de expediente forense ordinário.

Art. 66. O Tribunal de Justiça adotará o uso de sistema de processo eletrônico na tramitação dos feitos.

Parágrafo único. Caberá ao Pleno do Tribunal de Justiça a escolha e a regulamentação, mediante Resolução, do sistema de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Art. 67. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura eletrônica dos(as) Desembargadores(as) ou dos(as) servidores(as) qualificados(as) para tal fim.

§1º Utilizar-se-á, preferencialmente, a respectiva assinatura eletrônica na correspondência administrativa oficial.

§2º Na impossibilidade de utilização do sistema de automação, compete ao(à) Presidente(a) do Tribunal de Justiça e ao(à) Corregedor(a)-Geral da Justiça, a regulamentação por meio de Ato Normativo Conjunto.

Art. 68. As intimações efetuam-se de ofício, em processos pendentes, e se consideram feitas pela publicação dos atos no Diário de Justiça Eletrônico – DJe, sendo, todavia, as intimações do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria de Estado e da Fazenda Municipal, realizadas em portal próprio ou pessoalmente, conforme o caso.

§1º Da publicação do expediente de cada processo constarão, além do número do correspondente feito, os nomes das partes e de seus(suas) Advogados(as), suficientes para sua identificação.

§2º Quando o(a) Advogado(a), constituído(a) perante o Tribunal, requerer que figure também o seu nome, a Secretaria correspondente adotará as medidas necessárias ao atendimento.

§3º É suficiente a indicação do nome de um(a) dos(das) Advogados(as), quando a parte houver constituído mais de um(a), ou o(a) constituído(a) substabelecer a outro(a) com reserva de poderes, salvo quando constar dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos(as) advogados(as) indicados(as).

Art. 69. A retificação de publicação no órgão oficial com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada:

I - de ofício, pela respectiva Secretaria ou Gabinete, devidamente certificado o motivo, quando ocorrer:

- a) omissão total do nome ou supressão parcial do prenome ou sobrenome do(a) Advogado(a) constituído;
- b) erro grosseiro na grafia do nome da parte ou do(a) Advogado(a), de forma a tornar impossível a identificação; e
- c) omissão ou erro no número do processo.

II - mediante despacho do(a) Presidente(a) do Tribunal, da Seção Especializada Cível ou de Câmara Isolada, ou do(a) Relator(a), inclusive para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

Art. 70. A publicação da pauta de julgamento antecederá de cinco dias úteis, pelo menos, à sessão em que os processos tenham de ser julgados.

Art. 71. Ressalvada a hipótese de manifesta urgência, circunstanciadamente demonstrada pelo(a) Presidente(a) do Tribunal de Justiça, ou outro(a) Desembargador(a), no ensejo do correspondente encaminhamento, e mediante aprovação da maioria dos(as) integrantes do colegiado, a apreciação de qualquer matéria de índole administrativa, pelo Plenário do Tribunal de Justiça, fica condicionada à prévia cientificação, aos(às) integrantes do colegiado, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. A prévia cientificação tratada no *caput* presume-se efetivada mediante a remessa de expediente, via *intra jus*, aos(às) integrantes do Tribunal Pleno.

Art. 72. A pauta de julgamento será disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Art. 73. Aos(às) Desembargadores(as) que tenham de participar do julgamento será enviada antecipadamente, via *intra jus*, cópia do relatório, quando a lei assim o determinar.

Parágrafo único. Nas arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público e nos casos de pronunciamento prévio do Tribunal de Justiça acerca de interpretação do direito prevista no Código de Processo Civil, caberá à correspondente Secretaria enviar, por meio eletrônico, via *intra jus*, a todos(as) os(as) Desembargadores(as) cópia do acórdão que na Câmara, na Seção Especializada Cível ou Tribunal Pleno houver acolhido a alegação de inconstitucionalidade ou reconhecido a divergência de interpretação.

Art. 74. Terão prioridade de tramitação:

I - as demandas criminais e, dentre estas, as de réus(rés) presos(as);

II - os processos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 60, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, bem como a pessoa com idade inferior a dezoito anos e

portador(a) de deficiência física;

III - as ações de *habeas corpus* e de mandado de segurança;

IV - os recursos ajuizados em feitos que, em primeiro grau, tramitaram no rito sumário; e

V - as demandas que tenham qualquer outro tipo de prioridade estabelecida em lei ou em metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A prioridade deverá ser registrada nos cadastros dos feitos eletrônicos ou na capa dos processos físicos, de modo a permitir sua rápida identificação.

Seção II

Do Plantão

Art. 75. O plantão judicial de segundo grau, regulamentado em Resolução do Tribunal de Justiça, realizar-se-á nas dependências do correspondente edifício-sede e funcionará presencialmente, nos dias em que não houver expediente forense, no horário das 7h30min às 13h30min.

§1º Após o horário de atendimento presencial, o plantão será realizado em regime de sobreaviso.

§2º Nos dias úteis, antes ou após o horário de expediente, os pedidos de urgência serão apreciados pelo(a) correspondente Desembargador(a) Relator(a), nos termos do art. 63 deste Regimento.

§3º O início do plantão judiciário se dará nas respectivas vésperas do primeiro dia da convocação do juízo, a partir do término do expediente anterior, ou em outro horário que vier a ser estabelecido pelo Tribunal de Justiça, perdurando até o início das atividades laborativas do dia subsequente.

Art. 76. Durante o plantão jurisdicional serão analisadas as demandas de tutela de urgência, criminais ou cíveis, que, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação, reclamarem apreciação excepcional, observadas as disposições do Conselho Nacional de Justiça e Resolução deste Tribunal de Justiça.

§1º As petições e documentos que devam ser apreciados pelo(a) Desembargador(a) de plantão serão recebidos eletronicamente, nos moldes disciplinados em Resolução do Tribunal de Justiça, salvo as disposições legais em contrário.

§2º O serviço de plantão registrará todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados no correspondente sistema de automação.

§3º Eventual complementação de cadastro e a respectiva distribuição dos feitos, após o ato judicial do plantonista, serão realizados pela unidade competente, no primeiro dia útil subsequente.

Art. 77. A competência decorrente do plantão exaure-se com apreciação sobre a tutela de urgência, não vinculando o(a) Desembargador(a) para os demais atos processuais, devendo proceder-se à distribuição dos processos, na forma deste Regimento.

§1º O Agravo interno contra decisão proferida no próprio plantão deve ser analisado pelo(a) Desembargador(a) que receber o feito após a distribuição, devendo, se for o caso, exercer o juízo de retratação.

§2º O recurso de agravo interno será distribuído no primeiro dia útil após o plantão ao(à) Desembargador(a) Relator(a) ao qual fora distribuído o processo principal.

Art. 78. Durante o plantão é vedado proferir decisão sobre as matérias estabelecidas em instrumentos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça que tratem sobre o tema.

Parágrafo único. Havendo a incidência da vedação contida no *caput* ou nos casos em que constatada a ausência de prejuízo ou do caráter de urgência, decidirá o(a) Desembargador(a) Plantonista pelo imediato encaminhamento dos autos à distribuição.

Art. 79. Nos casos de impedimento ou suspeição do(a) Presidente(a) durante o plantão, caberá ao(à) Vice-Presidente(a) analisar o pedido e, em não sendo possível também a atuação desse(a), o processo será redistribuído ao(à) decano(a).

§1º No caso de o(a) Desembargador(a) Plantonista ser o(a) Vice-Presidente(a), caberá ao(à) Presidente(a) a análise do pedido urgente no processo em que aquele(a) se declarar suspeito(a) ou impedido(a), cabendo ao(à) decano(a) decidir o processo, quando o(a) Presidente(a) também não puder atuar no feito.

§2º Nos demais casos, caberá ao(à) Desembargador(a) subsequente na ordem de antiguidade, decidir o processo em que o(a) Desembargador(a) Plantonista se declarar impedido(a) ou suspeito(a).

Seção III

Do Registro e da Classificação dos Feitos

Art. 80. Os autos e as petições serão registrados por meio do sistema de automação processual, no dia da entrada.

Art. 81. O registro far-se-á em numeração única de processos, conforme as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 82. Na classificação dos feitos serão observadas as Tabelas Processuais Unificadas de classe, assunto e movimentação processuais do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. No cadastro do feito há de ser discriminado o nome de todas

as partes, com seus respectivos Cadastro de Pessoa Física - CPF e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, qualificação completa, inclusive, com filiação, registrando o nome dos(as) Advogados(as) com seus respectivos registros na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 83. Os inquéritos criminais originários do Tribunal de Justiça receberão número específico e classificação própria, somente havendo evolução de classe para ação penal após o recebimento da denúncia.

Parágrafo único. Nos processos criminais, registrar-se-ão no sistema de automação, também, a data da infração, a data do recebimento da denúncia ou da queixa e a data da prisão e da sentença, se houver ocorrido.

Art. 84. Proceder-se-á, no primeiro dia útil após a distribuição dos feitos judiciários, à publicação da Ata de Distribuição no Diário da Justiça Eletrônico – DJe.

Art. 85. Caberá ao Grupo Gestor das Tabelas Unificadas ou, na sua ausência, à Corregedoria-Geral da Justiça, a administração e gerência da implantação, manutenção e aperfeiçoamento das tabelas processuais, conforme as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Seção IV

Do Preparo

Art. 86. No ato de interposição do recurso, o(a) recorrente comprovará, nos termos da legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Art. 87. Quando autor(a) e réu(ré) recorrerem, cada recurso estará sujeito ao preparo integral.

§1º Tratando-se de litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado, para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§2º O disposto no parágrafo anterior é extensivo ao(à) assistente.

§3º O(A) terceiro(a) prejudicado(a) que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo(a) autor(a) ou pelo(a) réu(ré).

Art. 88. O preparo das ações originárias será feito por ocasião de sua propositura, sendo a guia emitida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Art. 89. O pagamento dos valores cobrados, quando couber, pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não, ou de certidões será realizado antecipadamente e em consonância com tabela aprovada pelo Pleno do Tribunal de Justiça, devendo o respectivo comprovante ser apresentado na correspondente secretaria.

Seção V

Da Distribuição

Art. 90. Realizado o cadastro no sistema de processamento eletrônico, inclusive, incidentes, serão os autos analisados, informados, distribuídos e conclusos ao(à) Relator(a), pelo(a) Diretor(a) da Distribuição dos Feitos Judiciários, pela Secretária ou seu(sua) substituto(a) legal, conforme o caso.

Art. 91. A distribuição, que se procederá mediante sorteio pelo sistema de processamento eletrônico, será obrigatória e alternada em cada classe ou assunto de processos, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 92. Participarão da distribuição todos(as) os(as) Desembargadores(as), exceto o(a) Presidente(a) do Tribunal, o(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, e aqueles(as) que estejam no gozo de férias ou licença, devidamente deferidas, independentemente do prazo, ressalvadas as hipóteses de prevenção do(a) julgador(a) e demais exceções previstas neste Regimento.

Parágrafo único. Os feitos distribuídos após o afastamento, mas antes do deferimento da licença ou das férias, permanecerão sob a relatoria do(a) Desembargador(a) sorteado(a), e somente serão redistribuídos na hipótese de ser identificada a urgência da medida pleiteada, nos termos deste Regimento.

Art. 93. Ao(À) Desembargador(a) que se deva aposentar, por implemento de idade, não serão distribuídos feitos durante os noventa dias anteriores à aposentação, salvo as hipóteses de prevenção do julgador.

§1º Não concorrerá à distribuição o(a) Desembargador(a) que tiver requerido sua aposentadoria, desde a data em que for protocolado seu pedido.

§2º Na hipótese do § 1º do *caput*, em não ocorrendo a aposentação pleiteada no prazo de sessenta dias, o(a) Desembargador(a) voltará a concorrer à distribuição de feitos na forma deste Regimento, promovendo-se a devida compensação.

Art. 94. Realizada a distribuição, os autos serão encaminhados eletronicamente aos gabinetes, no prazo máximo de vinte e quatro horas, conferindo-se prioridade aos feitos de natureza urgente, consoante disposto neste Regimento.

Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo.

§1º Se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(à) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão.

§2º Para fins de definição da prevenção nas hipóteses de conexão previstas no parágrafo anterior, deve ser considerada a data da distribuição do feito para o(a) julgador(a) sucedido(a).

§3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento.

§4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário.

Art. 96. Vencido(a) o(a) Relator(a), a prevenção dar-se-á ao Desembargador(a) designado(a) para lavrar o acórdão, inclusive se houver participado do julgamento em substituição a outro(a) Desembargador(a), sem que tal medida acarrete a alteração do órgão julgador para a apreciação dos feitos que lhe sejam distribuídos pela prevenção.

Art. 97. Quando da chegada simultânea de processos nos quais ficar evidenciada a reunião, em conexão, pelo Juízo de primeiro grau, deverá ocorrer o apensamento dos feitos e a remessa a um(a) único(a) Relator(a).

Art. 98. Vislumbrada a conexão ou a continência a outro processo já distribuído, cuja competência já esteja firmada a um(a) Desembargador(a) afastado(a) da distribuição por motivo de férias ou licença, havendo pedido de providências urgentes, serão os autos encaminhados ao(à) Presidente(a) do órgão julgador, que devolverá os autos, após apreciar o pedido, para distribuição ao(à) Relator(a) prevento(a).

Art. 99. Em caso de impedimento ou suspeição do(a) Relator(a), proceder-se-á à nova distribuição, entre todos(as) os(as) demais Desembargadores(as) habilitados(as), ficando sem efeito a anterior, operando-se, oportunamente, a compensação.

§1º A simples declaração de suspeição ou impedimento pelo(a) Desembargador(a) a quem o processo for distribuído por sorteio, não acarreta a prevenção do órgão julgador.

§2º A redistribuição decorrente do contido no *caput*, no caso de a distribuição ter sido promovida por prevenção, deve ser realizada entre os(as) Desembargadores(as) da Câmara preventa.

Art. 100. O(A) Relator(a) será substituído(a) em caso de aposentadoria, renúncia ou morte:

I – pelo(a) Desembargador(a) nomeado para a sua vaga;

II – pelo(a) Desembargador(a) Presidente(a) do órgão julgador respectivo, para analisar petições e adotar as providências cabíveis nos processos que se encontravam vinculados ao(à) Relator(a); ou

III - por Juiz(íza) convocado(a), nos termos do presente Regimento.

Art. 101. O(A) Desembargador(a) eleito(a) Presidente(a) do Tribunal ou Corregedor(a)-Geral da Justiça continuará vinculado(a) aos processos em que tiver lançado o relatório, pedido dia para julgamento, ou com vista dos autos.

Art. 102. Ao deixar a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria-Geral da Justiça, o(a) Desembargador(a) receberá os processos daquele(a) que

passar a ocupar a vaga no respectivo órgão judicante.

Art. 103. A distribuição de feitos criminais torna preventiva a competência do(a) Relator(a) para todos os recursos posteriores, tanto na ação, quanto na execução referente ao mesmo processo, desde que integrante da Câmara Criminal.

§ 1º A distribuição do inquérito, sindicância e a distribuição realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

§ 2º Não se torna preventivo(a) para relatoria da ação penal, o(a) Desembargador(a) relator(a) que tenha votado pelo não recebimento da denúncia ou queixa, caso em que a prevenção dar-se-á ao(a) Desembargador(a) designado(a) para lavratura do Acórdão.

Art. 104. Os feitos de competência da Seção Especializada Cível serão distribuídos aos(às) Desembargadores(as) que a compõe, com exceção do(a) seu(sua) Presidente(a), salvo nos incidentes que este houver instaurado e nas demais exceções previstas neste Regimento.

Art. 105. O(A) Presidente da Seção Especializada Cível, ao assumir o cargo, terá os processos de sua relatoria transferidos automaticamente ao(a) Desembargador(a) que o(a) antecedeu ou o(a) que vier a ocupar a vaga, ressalvados aqueles em que tenha apresentado Relatório.

Art. 106. As arguições de suspeição ou impedimento de Desembargador(a) serão distribuídas ao(a) Presidente do Tribunal de Justiça, competente para relatar o feito.

Art. 107. A petição de restauração de autos, em tramitação no Tribunal de Justiça, será distribuída ao órgão em que se processava o feito e, sempre que possível, ao(a) Relator(a) dos autos extraviados.

Art. 108. Nos feitos cíveis, a execução será de competência do(a) Relator(a) do acórdão exequendo, salvo se não mais integrar o órgão julgador e, não sendo possível, será distribuída para o(a) Desembargador(a) que proferiu o primeiro voto acompanhando o(a) vencedor(a), salvo se não mais integrar o órgão julgador; mantendo-se a impossibilidade, será distribuída por sorteio a quem tenha participado do julgamento.

Art. 109. Os embargos declaratórios terão como Relator(a) o(a) Desembargador(a) que houver lavrado o acórdão, salvo se não mais integrar o órgão julgador.

Art. 110. O recurso de agravo interno terá como Relator(a) o(a) Desembargador(a) que houver proferido a decisão agravada, salvo se não for mais o(a) Relator(a) do feito.

Art. 111. Sempre que possível, não se distribuirão os embargos infringentes criminais e os embargos de nulidade ao(a) Desembargador(a) que tiver proferido decisão ou participado do julgamento colegiado atacado.

Parágrafo único. O(A) Desembargador(a) que tenha proferido qualquer decisão ou participado do julgamento colegiado atacado, poderá participar do julgamento na condição de vogal.

Art. 112. Não será distribuída a ação de revisão criminal, nem atuará como Revisor(a), o(a) Desembargador(a) que atuou como Relator(a) ou Revisor(a) no julgamento colegiado atacado, os(as)quais participarão do julgamento na condição de vogal.

Art. 113. A escolha do(a) Relator(a) recairá, sempre que possível, em Magistrado(a) que não haja participado do julgamento rescindendo.

Parágrafo único. A restrição do *caput* não impede a participação do(a) Desembargador(a) no julgamento colegiado na condição de vogal.

Art. 114. O mandado de segurança será distribuído para um(a) dos(as) integrantes das Câmaras Cíveis, salvo quando o ato atacado possuir natureza criminal ou tenha sido proferido por autoridade no exercício de jurisdição criminal, quando deverá ser distribuído a um(a) dos(as) componentes da Câmara Criminal.

Art. 115. Sempre que se reconhecer, em definitivo, que determinado feito, anteriormente distribuído, devesse caber, por conexão ou continência, a outro(a) Relator(a) ou a outra Câmara Cível, dar-se-á baixa na distribuição, operando-se, oportunamente, a devida compensação.

Art. 116. Surgindo dúvida sobre a forma de se realizar a distribuição em feito específico, poderá o órgão competente solicitar esclarecimento, mediante expediente a ser apreciado pelo(a) Presidente(a) do Tribunal de Justiça que, com a urgência necessária, indicará, em decisão escrita e fundamentada, a forma a ser procedida.

Parágrafo único. Cópia da decisão mencionada no *caput* será encaminhada para a Comissão Permanente de Organização e Atualização Regimental do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para eventual proposta de modificação no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Seção VI

Das Atas e das Pautas de Julgamento

Art. 117. As atas consignarão, de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serão submetidas à aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstâncias de ordem relevante e, depois de aprovadas pelos(as) presentes, serão publicadas.

Art. 118. As atas serão distribuídas, conforme o caso, aos(às) Desembargadores(as) componentes do Plenário, da Seção Especializada Cível ou das Câmaras Isoladas, até vinte e quatro horas antes do início da sessão subsequente, considerando-se aprovada se, após consulta do(a) Presidente(a), nenhum(a) interessado(a) lhes fizer objeção.

§1º Havendo objeção, prevalecerá o entendimento da maioria dos(as) Desembargadores(as) presentes que tenham participado da sessão relativa à ata.

§2º Sendo aprovada, deve a ata ser disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico – DJe, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 119. Contra erro contido em ata, poderá o(a) interessado(a) reclamar, até o início da sessão subsequente a da aprovação, em manifestação dirigida ao(à) Presidente(a) do respectivo órgão julgador.

§1º Não se admitirá a reclamação a pretexto de modificar o julgado.

§2º Se o pedido for julgado procedente, far-se-á retificação da ata, seguindo-se com a respectiva disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico – DJe, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 120. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias úteis, incluindo-se em novo edital os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

Art. 121. Independem de pauta:

I - o julgamento de conflito de competência e de atribuições;

II - as arguições de incompetência;

III - as exceções de suspeição e de impedimento;

IV - as questões de ordem sobre a tramitação dos processos;

V - os embargos de declaração quando julgados na sessão subsequente ao seu ajuizamento; e

VI - o julgamento do *habeas corpus*, salvo quando houver requerimento da parte impetrante ou do paciente para a correspondente inclusão.

Art. 122. Achando-se presentes ao menos um(a) dos(as) Advogados(as) das partes, não obstará ao julgamento qualquer defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta.

Art. 123. O material referente aos processos incluídos na pauta de julgamento, extraído para dar ciência aos demais gabinetes, será remetido eletronicamente, via *intrajus*.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES E DAS AUDIÊNCIAS

Seção I

Das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes

Art. 124. O(A) Presidente(a) da sessão manterá a disciplina no recinto, procedendo-se às medidas necessárias e cabíveis para esse fim.

Art. 125. Os(As) Desembargadores(as) usarão obrigatoriamente, nas sessões solenes e de julgamento, trajes formais, de modelo aprovado pelo Tribunal.

Art. 126. O Tribunal Pleno, a Seção Especializada Cível e as Câmaras isoladas reunir-se-ão, ordinariamente, nos dias designados, e, extraordinariamente, mediante convocação especial, de forma preferencialmente presencial, sendo possível o(a) Desembargador(a), a parte e/ou seu(sua) representante legal participar de forma virtual.

Parágrafo único. Todos os órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça poderão, ainda, realizar sessões de julgamento por meio eletrônico, com lançamento de voto em Plataforma Virtual, observada regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça e Resolução deste Tribunal.

Art. 127. As sessões extraordinárias terão início na hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinarem, devendo ser designadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo deliberação diversa adotada por maioria absoluta do órgão julgador.

Art. 128. Reunir-se-ão, ordinariamente:

I - o Tribunal Pleno, às terças-feiras;

II - a Primeira Câmara Cível, às quartas-feiras;

III - a Segunda Câmara Cível, às quintas-feiras;

IV - a Terceira Câmara Cível, às quintas-feiras;

V - a Quarta Câmara Cível, às quartas-feiras, no período da tarde;

VI - a Câmara Criminal, às quartas-feiras;

VII - a Seção Especializada Cível, na 1ª segunda-feira de cada mês; e

VIII - o Conselho Estadual da Magistratura, mensalmente, conforme Regimento próprio.

§1º As sessões de julgamento ocorridas no período matutino iniciar-se-ão às 9h, e aquelas do período vespertino, às 14h, salvo se outro horário for definido pelo(a) Presidente(a) do órgão, permitindo o início do julgamento de cada feito quando a respectiva composição estiver presente no horário estabelecido.

§2º Cada uma das Câmaras Cíveis deverá realizar, no mínimo, uma sessão por mês para o julgamento das demandas em que seja necessária a aplicação da técnica de ampliação de julgamento, prevista no art. 942 do Código de Processo Civil.

§3º Os julgamentos previstos no § 2º do *caput* acontecerão, ordinariamente, da seguinte forma:

I - na Primeira Câmara Cível, na segunda segunda-feira de cada mês;

II - na Segunda Câmara Cível, na segunda segunda-feira de cada mês;

III - na Terceira Câmara Cível, na terceira segunda-feira de cada mês; e

IV - na Quarta Câmara Cível, na terceira segunda-feira de cada mês.

§4º Com exceção do(a) Presidente(a) da Câmara, a sessão de julgamento das demandas que necessitam da técnica de ampliação de julgamento, prevista no art. 942 do Código de Processo Civil, ocorrerão com a participação dos(as) Desembargadores(as) da seguinte forma:

I – os(as) Desembargadores(as) integrantes da Primeira Câmara Cível participarão das sessões da Terceira Câmara Cível, cabendo aos(as) Desembargadores(as) da Terceira Câmara Cível participarem das sessões da Primeira Câmara Cível; e

II – os(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível participarão das sessões da Quarta Câmara Cível, cabendo aos(as) Desembargadores(as) da Quarta Câmara Cível participarem das sessões da Segunda Câmara Cível.

§ 5º Os(As) Presidentes(as) das Câmaras atuarão apenas quando da impossibilidade de participação de Desembargador(a) de sua respectiva câmara.

§6º Na impossibilidade de participação do(a) Presidente da Câmara conforme previsto no §5º do caput pode haver sorteio entre os(as) Desembargadores(as) da Câmara Criminal.

§7º O(A) Desembargador(a) Presidente(a) e o(a) Corregedor(a)-Geral somente poderão ser sorteados(as) se não houver outro(a) Desembargador(a) que possa participar do julgamento.

Art. 129. Sempre que, encerrada a sessão, restarem processos pautados ou em mesa, sem julgamento, poderão estes ser adiados para a sessão subsequente, considerando-se intimados os(as) interessados(as), mediante o anúncio na sessão.

§1º O processo retirado de pauta, por qualquer outro motivo, diverso daquele previsto no *caput*, deverá ser, necessariamente, pautado.

§2º Em caso de acúmulo de processos pendentes de julgamento, o(a) Presidente(a) do órgão poderá designar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 130. As sessões e votações serão públicas, ressalvada a hipótese prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 131. Nas sessões secretas, somente permanecerão no recinto os(as) Desembargadores(as), o(a) representante do Ministério Público, o(a) Secretário(a), ou no que couber, o(a) Diretor(a)-Geral do Tribunal de Justiça e as partes e seus(suas) representantes, quando for possível.

Art. 132. Na mesa das sessões do Plenário, o(a) Presidente(a) tem assento na parte central, o(a) Desembargador(a) mais antigo(a) ocupará a cadeira da bancada, à direita, e seu imediato, a da bancada, à esquerda, e, assim, sucessivamente, em ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. O(A) Juiz(íza) de Direito que for convocado(a) ocupará o lugar reservado ao(à) Desembargador(a) substituído(a).

Art. 133. O(A) membro(a) do Ministério Público ocupará a direita e o(a)

Secretário(a) do órgão à esquerda do(a) respectivo(a) Presidente(a).

Parágrafo único. Nos órgãos de julgamento poderá funcionar um(a) Procurador(a) de Justiça, que deixará de se manifestar oralmente, se assim desejar, nas hipóteses onde já constar parecer escrito nos autos.

Art. 134. Os(As) Advogados(as) das partes cuja causa for submetida a julgamento ocuparão a primeira fila de cadeiras destinadas ao público.

Art. 135. Além das sessões ordinárias e extraordinárias, o Tribunal Pleno poderá realizar sessões solenes pelos motivos a seguir expostos:

I - dar posse ao(à) Presidente(a), ao(à) Vice-Presidente(a), ao(à) Corregedor(a)-Geral da Justiça e aos membros do Conselho Estadual da Magistratura;

II - conferir posse a Desembargador(a); ou

III - em razão de acontecimento de relevância, quando convocado por deliberação plenária em sessão administrativa.

Parágrafo único. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do(a) Presidente(a) do Tribunal de Justiça.

Art. 136. As sessões serão, obrigatoriamente, gravadas em áudio e vídeo, sendo transmitidas em tempo real no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas, salvo nos casos em que o processo tramitar em segredo de justiça, sigilo absoluto ou sigilo externo quando, apenas os(as) julgadores(as), partes e servidores(as) habilitados terão acesso.

§1º O conteúdo em áudio será disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de cinco dias, e em ata, no prazo de dois dias, contados da data de sua aprovação.

§2º Não será fornecido o áudio dos julgamentos que tramitam em segredo de justiça, ressalvado o fornecimento às partes e seus(suas) advogados(as).

Seção II

Das Audiências

Art. 137. As audiências serão públicas, salvo nos casos previstos em lei ou quando o interesse da Justiça determinar o contrário.

Art. 138. Ao(À) Presidente(a) da audiência caberá manter a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais e neste Regimento.

Art. 139. O(A) Secretário da audiência lavrará o termo, do qual fará constar o que nela tiver ocorrido que, depois de lido e achado conforme pelos presentes, será assinado eletronicamente pelo(a) Desembargador(a) que presidiu o ato.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO PELOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 140. O(A) Procurador(a)-Geral de Justiça poderá credenciar Procuradores(as) de Justiça para funcionar junto ao Plenário e aos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça.

Art. 141. A Câmara Criminal funcionará com, no mínimo, três de seus(suas) membros(as) e as Câmaras Cíveis somente com a totalidade deles(as).

§ 1º É possível o início da sessão de julgamento quando, mesmo ausentes membros da respectiva Câmara, estiver presente Magistrado que, como julgador(a) vinculado(a) ou convocado(a), completará o quórum.

§ 2º Presentes os(as) quatro membros(as) da Câmara Criminal, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, observando-se, quando houver empate, o contido neste Regimento.

Art. 142. Não havendo quórum na hora regimental ou nos quinze minutos seguintes, no Plenário, na Seção Especializada Cível ou nas Câmaras Isoladas, ou por outro motivo relevante, o(as) Presidente(as), ou quem o(a) substituir, declarará que deixa de haver sessão, fazendo mencionar seus motivos e circunstâncias por meio de Nota Declaratória a ser disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico – DJe.

§1º Em havendo quórum e decorridos quinze minutos sem a presença do(a) Presidente(a) do Tribunal de Justiça nas sessões de julgamento do Plenário, presidirá os trabalhos o(a) Desembargador(a) Vice-Presidente(a) e, estando também este(a) ausente, presidirá os trabalhos o(a) Desembargador(a) mais antigo(a) que se encontrar presente na referida sessão.

§2º Em havendo quórum e decorridos quinze minutos sem a presença do(a) Presidente(a) da Seção Especializada Cível nas sessões de julgamento do órgão, presidirá os trabalhos o(a) Desembargador(a) mais antigo(a) que se encontrar presente na referida sessão.

§3º Em havendo quórum, nos termos do § 1º do art. 141, e decorridos quinze minutos sem a presença do(a) Presidente(a) das Câmaras Isoladas nas sessões de julgamento do órgão, presidirá os trabalhos o(a) Desembargador(a) mais antigo(a) que se encontrar presente na referida sessão.

Art. 143. Havendo quórum no Plenário, na Seção Especializada Cível, ou nas Câmaras isoladas, o(a) Presidente(a) declarará aberta a sessão e obedecerá, nos trabalhos, a ordem seguinte:

I - aprovação da ata da sessão anterior;

II - relatórios, debates e decisões dos processos incluídos na pauta;

III - os processos que independem de pauta;

IV - decisões e deliberações administrativas; e

V – indicação e propostas.

Art. 144. Ausente o(a) Presidente(a) que iniciou o julgamento, este prosseguirá sob a presidência de seu(sua) substituto(a), sem que haja a incidência dos impedimentos do cargo que ocupa.

Art. 145. O(A) Desembargador(a) que não tenha assistido ao relatório ou aos debates não participará do julgamento, salvo quando se der por esclarecido(a).

Art. 146. Demonstrada a necessidade do pronunciamento de julgador nas condições do artigo imediatamente anterior, para efeito do quórum ou desempate na votação, serão renovados, caso entenda necessário, o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 147. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental, exceto nas hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 148. Na sessão de julgamento, terão prioridade:

I – os *habeas corpus*;

II – as causas criminais e, dentre estas, as de réus presos;

III - os conflitos de competência e os de atribuições; e

IV - os mandados de segurança.

§1º Observado o disposto no *caput*, os processos de cada classe serão chamados pela ordem de antiguidade de crescente dos(a) respectivos(as) Relatores(as).

§2º Em cada classe, o(a) Relator(a) seguirá o critério da ordem crescente de autuação dos feitos.

§3º Preferirá aos demais, na sua classe, o processo em mesa, cujo julgamento tenha sido iniciado.

Art. 149. Na Câmara Criminal, os recursos em sentido estrito serão julgados antes das apelações, e, nas Câmaras Cíveis, os agravos de instrumento terão preferência em relação às apelações.

Art. 150. Os processos apresentados em mesa de julgamento serão inscritos por classes, independentes de despacho.

Parágrafo único. A inscrição conterá o número de ordem e a classe processual, os nomes das partes, de seus(suas) procuradores(as), do(a) Relator(a), bem como a data de julgamento.

Art. 151. Poderão as partes ou o(a) Desembargador(a) Relator(a) propor preferência para o julgamento de determinado feito, observando-se as preferências legais estabelecidas na legislação processual.

Art. 152. Serão admitidas sessões de julgamento por meio eletrônico, com lançamento de voto em Plataforma Virtual, observada regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça e Resolução deste Tribunal.

Seção II

Da Sustentação Oral

Art. 153. Desejando proferir sustentação oral, poderão os(as) representantes das partes, até o início da sessão, requerer que seja o feito julgado prioritariamente, sem prejuízo das preferências legais.

Parágrafo único. A ampliação do prazo de sustentação oral não pode ser objeto de negócio jurídico entre as partes.

Art. 154. Haverá sustentação oral no julgamento de recurso de apelação, na ação rescisória, na ação declaratória, no mandado de segurança, na reclamação, na ação direta de inconstitucionalidade, na declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação penal originária, inclusive no recebimento da denúncia, embargos infringentes criminais, no incidente de resolução de demandas repetitivas, no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, em revisão criminal, desaforamento, no agravo em execução penal, no agravo interno ajuizado contra decisão que nega provimento ou dá provimento a recurso em que haja direito à sustentação oral, no agravo interno ajuizado contra decisão que julgar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica e no agravo interno interposto contra decisão de Relator(a) que extinga ação rescisória, mandado de segurança e reclamação que sejam de competência originária do Tribunal; no recurso interposto contra a decisão monocrática do(a) Relator(a) que julgar ou não conhecer do recurso de apelação, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

§1º O(A) Presidente(a) do Tribunal, da Seção Especializada Cível e das Câmaras isoladas dará a palavra, sucessivamente, ao(à) autor(a), ao(à) recorrente, ao(à) peticionário(a) ou ao(à) impetrante, e ao(à) réu(ré), ao(à) recorrido(a) ou ao(à) impetrado(a), para a sustentação de suas alegações, pelo prazo máximo de quinze minutos.

§2º O(A) representante do Ministério Público terá prazo igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário.

§3º Se houver litisconsortes representados(as) por Advogados(as) de escritórios de advocacia distintos, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles(as) não se convencionar.

§4º Intervindo terceiro, para excluir autor(a) e réu(ré), terá prazo próprio, igual ao das partes.

§5º No caso de recursos de corrêus(corrés) que não estejam em posição antagônicas, se forem representados(as) por Advogados(as) de escritórios de advocacia distintos, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os(as) defensores(as) que se inscreveram para fazer sustentação oral, salvo se convencionarem de forma diversa.

§6º Em se tratando de Ação Penal Pública, o prazo para sustentação oral quando do seu julgamento de mérito será de uma hora após o recebimento da denúncia, e para receber, ou não, a denúncia ou queixa, o prazo será de quinze minutos.

§7º Em se tratando de Ação Penal Privada, o prazo para sustentação oral será de quinze minutos.

§8º Em se tratando do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o prazo será de trinta minutos, conforme art. 984, inciso II, alínea “a” do Código de Processo Civil.

§9º Em se tratando de agravo interno ou regimental cível, o prazo de sustentação oral será de quinze minutos.

§10. Em se tratando de agravo regimental penal, o prazo de sustentação oral será de cinco minutos.

§11. Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade estadual, incidente de resolução de demandas repetitivas, *amicus curiae*, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 3º do *caput*.

Art. 155. Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste Regimento, fica facultado à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado, à Defensoria Pública, aos(às) Advogados(as) e demais habilitados(as) nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até quarenta e oito horas úteis antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

§1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas, gerando protocolo de recebimento e andamento processual.

§2º As sustentações orais por meio eletrônico serão automaticamente disponibilizadas no sistema de votação dos(as) Desembargadores(as) e ficarão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas durante a sessão de julgamento.

§3º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato do Tribunal de Justiça.

§4º O(A) Advogado(a) e o(a) Procurador(a) firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado.

§5º A Secretária respectiva certificará nos autos o não atendimento das exigências previstas nos §§ 3º e 4º do *caput*.

§6º Iniciada a sessão virtual, os(as) Advogados(as) e Procuradores(as) poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, por meio do sistema de peticionamento eletrônico, os quais serão automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos(as) Desembargadores(as).

Art.156. Nos feitos criminais, a sistemática de sustentação oral será conforme as leis processuais específicas, observando-se o contido neste Regimento.

§1º No caso de apelação de corrêus(corrés) que não estejam em posição antagônica, se forem representados(as) por Advogados(as) de escritórios de advocacia distintos, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os(as) defensores(as), salvo se convencionarem de forma diversa.

§2º Se houver apelação de corrêus(corrés), em posição antagônica, cada grupo terá prazo integral para falar.

§3º O(A) Assistente de Acusação somente poderá produzir sustentação oral quando já admitido(a).

§4º O(A) Assistente de Acusação somente poderá produzir sustentação oral nos julgamentos posteriores ao recebimento da denúncia.

§5º É vedada a sustentação oral do(a) Assistente de Acusação em sede de *habeas corpus*.

§6º Havendo Assistente de Acusação na ação penal pública, falará depois do(a) representante do Ministério Público, a menos que o recurso seja dele(a).

§7º Ao Ministério Público, ao(à) Advogado(a) do(a) impetrante e do(a) autor(a) da ação penal privada é assegurado o direito de realizar sustentação oral, no prazo de quinze minutos para cada um(a).

§8º O(A) representante do Ministério Público falará depois do(a) autor(a) da ação penal privada.

Art. 157. Nas sessões administrativas do pleno, o(a) Presidente(a) da Associação Alagoana de Magistrados –ALMAGIS poderá usar da palavra, por quinze minutos, quando a matéria for relacionada à defesa das prerrogativas dos(as) magistrados(as) e da instituição, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Aplica-se o *caput* deste artigo aos(às) Presidentes(as) das representações sindicais dos(as) Servidores(as) do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, quando o Plenário tratar de matéria relacionada aos(às) servidores(as) da justiça, dividindo-se entre eles(as) o prazo de 15 minutos.

Seção III

Das Votações

Art. 158. Concluído o debate oral, o(a) Presidente(a) da Sessão dará a palavra ao(à) Relator(a), para proferir seu voto, e, em seguida, ao(à) Revisor(a), se

houver, seguindo-se os votos dos(as) demais Desembargadores(as), na ordem decrescente de antiguidade.

§1º Os(As) Presidentes(as) das Câmaras Cíveis e Criminal terão sempre direito a voto.

§2º Os(As) Juízes(as) de Direito convocados(as) votarão após os(as) Desembargadores(as).

§3º Após o início do voto do(a) Desembargador(a) Relator(a), o(a) membro(a) do Ministério Público e o(a) Advogado(a) somente poderão intervir para esclarecer situação de fato.

§4º Cada Desembargador(a) poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum(a) falará sem autorização do(a) Presidente(a) do órgão, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

Art. 159. Havendo a designação de Desembargador(a) Revisor(a) em demanda criminal no momento da sessão de julgamento, poderá o(a) designado(a) analisar, em mesa, o feito e concordar com o relatório produzido pelo(a) Relator(a), seguindo-se com a apreciação da demanda pelo órgão colegiado, sem a necessidade de retirada de pauta ou adiamento do julgamento.

Art. 160. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

Art. 161. Se durante os debates surgir alguma matéria a respeito da qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, será o julgamento suspenso, oportunizando-se que as partes apresentem manifestação, no prazo de cinco dias.

§1º Na hipótese do *caput*, não será lavrado acórdão, devendo apenas constar na Certidão de Julgamento os temas surgidos nos debates para que as partes tenham conhecimento e produzam suas argumentações.

§2º As partes serão intimadas mediante publicação da Certidão de Julgamento no Diário de Justiça Eletrônico - DJe.

§3º As partes poderão se manifestar na própria sessão de julgamento, cada uma pelo prazo de quinze minutos, caso estejam presentes e se sintam habilitadas a fazê-lo, hipótese em que não haverá a suspensão do julgamento.

§4º Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, será o feito reincluído em pauta de julgamento.

§5º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o(a) Desembargador(a) que a solicitou encaminhá-los ao(à) Relator(a), que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

§6º Caso o(a) Desembargador(a) Relator(a) discorde da incidência do *caput*,

deverá submeter a questão ao órgão julgador, que decidirá sobre a necessidade de intimação das partes para se manifestar sobre a matéria, sendo desnecessário lavrar acórdão se esta for acolhida.

Art. 162. Tendo havido interrupção do julgamento, em sessão na qual o(a) Relator(a) ou Revisor(a), quando houver, já tenham proferido os seus votos, e estando ausentes quando da retomada do julgamento, a sessão prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, salvo em relação às questões ainda não decididas em que não tenha havido o voto do(a) Relator(a) ou do(a) Revisor(a).

§1º Se o(a) vogal que houver comparecido ao início do julgamento, e que ainda não tenha votado, estiver ausente, o seu voto será dispensado, desde que obtidos suficientes votos concordantes sobre todas as questões de batidas.

§2º Se durante a suspensão do julgamento houver o(a) Desembargador(a) deixado de integrar definitivamente o Tribunal de Justiça, serão computados os votos por ele(a) já proferidos, e ao(à) substituto(a) caberá somente proferir voto nas questões que ainda não foram objeto de pronunciamento.

§3º Havendo antecipação de voto e posterior suspensão do julgamento, caso o(a) julgador(a) que já tenha votado deixe de integrar o Tribunal ou esteja afastado(a) por qualquer motivo, não haverá a modificação do voto por ele(a) já proferido, e seu(sua) substituto(a) só votará nas questões subsequentes, se houver.

§4º Aplica-se a impossibilidade de modificação de voto prevista no §3º do *caput* quando o(a) julgador(a) ausente tenha antecipado seu voto acompanhando o pronunciamento de outro(a) julgador(a), e este(a) tenha modificado seu voto.

§5º O(A) julgador(a) substituto(a) votará nas questões em que não tenha votado o(a) Desembargador(a) substituído(a), ainda que não tenha assistido aos votos já proferidos ou a sustentação oral das partes, desde que se considere habilitado(a) para tanto.

§6º Não se aplica a exceção prevista no *caput* quando a ausência do(a) Relator(a) ou do(a) Revisor(a), quando houver, ultrapassar sessenta dias contados a partir de sua ausência na sessão, hipótese em que deverá haver a designação de novo(a) Relator(a), mediante sorteio, ou de novo(a) Revisor(a), para o seguimento do julgamento.

§7º Surgindo a necessidade de pronunciamento judicial urgente durante o período de suspensão do julgamento em razão da ausência do(a) Relator(a), tal apreciação deverá ser feita pelo(a) Presidente(a) do órgão julgador, a quem caberá avaliar, previamente, se há a urgência alegada.

Art. 163. O(A) Presidente(a) votará em todos os processos, possuindo voto de qualidade em matérias empatadas em que não exista presunção legal favorável a uma das partes, ou se a solução não estiver de outro modo regulada, sendo elas, dentre outras previstas na legislação:

I - no julgamento de matéria administrativa disciplinar relativa a servidor(a) público(a), havendo empate na votação, o(a) Presidente(a) proclamará a

decisão mais favorável àquele(a);

II - no julgamento do mérito em ação rescisória, a ação será julgada improcedente;

III - no agravo, salvo quando não for o relator originário; e

IV - em julgamento de matéria criminal, onde prevalecerá a decisão mais favorável ao(à) réu(ré) ou demandado(a), se for o caso.

Art. 164. No julgamento de embargos infringentes criminais e dos embargos de nulidade, após o voto do(a) Relator(a) e do(a) Revisor(a), votarão, sempre que possível e desde que integrem o órgão em que se realiza o julgamento, o(a) Relator(a) do acórdão recorrido e o(a) prolator(a) do voto vencido no julgamento anterior, seguindo-se os votos dos(a) demais julgadores na ordem de antiguidade.

Art. 165. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível à apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta todos os(as) Desembargadores(as), inclusive os(as) vencidos(as) na preliminar, prejudicial ou quaisquer outras questões.

Art. 166. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.

Art. 167. Quando, na votação de questão indecomponível, ou de questões distintas, se formarem correntes divergentes de opinião, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, proceder-se-á da seguinte forma:

I - tratando-se de determinação do valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo quociente da divisão dos diversos valores ou quantidades homogêneas, pelo número de votantes;

II - em qualquer outra hipótese de dispersão de votos, o(a) Presidente(a) escolherá duas opiniões divergentes, submetendo-as à deliberação por todos(as) os(as) membros(a) do órgão julgador e, eliminada uma delas, a outra será votada com uma das restantes, e assim sucessivamente, até que fiquem reduzidas a duas, sobre as quais se votará definitivamente; e

III - se mais de duas opiniões se formam acerca da pena criminal ou administrativa aplicável, sem que nenhuma alcance maioria, os votos dados pela aplicação da pena mais grave serão reunidos aos dados para a imediatamente inferior e, assim por diante, até constituir-se a maioria sobre a totalidade dos(as) julgadores(as).

Parágrafo único. Divergindo os(as) julgadores(as) no tocante às razões de decidir, sem que ocorra qualquer das hipóteses previstas no *caput*, mas convergindo na conclusão, caberá ao(à) Desembargador(a) que primeiro deduziu o fundamento determinante vencedor redigir o acórdão, assegurado aos(às) diversos(as) votantes o direito de declarar, em separado, as razões do seu voto.

Seção IV

Da Técnica de Ampliação de Julgamento

Art. 168. Quando cabível a técnica de ampliação de julgamento prevista no art. 942 do Código de Processo Civil, haverá o prosseguimento, na forma prevista neste Regimento, em sessão com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros(as) o direito de sustentar oralmente suas razões perante os(as) novos(as) julgadores(as), salvo se estes já estavam presentes no início do julgamento.

§1º Aplica-se a técnica de ampliação de julgamento na hipótese de decisão não unânime em ação rescisória pela seção especializada cível, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo ser suspenso o julgamento com posterior apreciação pelo Plenário, com inclusão em pauta.

§2º As sustentações orais da fase de ampliação de julgamento não ficam restritas aos capítulos ou pontos da divergência originária, podendo versar sobre todos os temas que foram objeto do recurso.

§3º Em todos os casos, os(as) julgadores(as) que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

Art. 169. Não haverá necessidade de lavratura de acórdão quando o julgamento for interrompido para aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do Código de Processo Civil, devendo ser expedida certidão informando a conclusão dos votos já proferidos.

Art. 170. Na aplicação da técnica de ampliação do colegiado, os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso, e terá prosseguimento na mesma sessão, se possível, ou em outra a ser designada, com a presença de dois(duas) outros(as) Desembargadores(as), nos termos desse Regimento.

Art. 171. Se o(a) Desembargador(a) que participou do início do julgamento não integrar mais o Tribunal, não haverá a convocação de outro(a) julgador para substituí-lo(a), sendo vedada a alteração do voto por ele(a) já proferido.

§1º Na hipótese do *caput*, somente poderá ser convocado(a) novo(a) julgador(a) para participar da continuidade do julgamento quando surgir matéria nova, sobre a qual não tenha havido pronunciamento do(a) julgador(a) substituído(a).

§2º A substituição prevista no § 1º do *caput* será realizada por sorteio, exceto quando o cargo do(a) julgador(a) substituído(a) estiver ocupado por outro(a) julgador(a), a quem caberá participar do julgamento.

Seção V

Das Questões de Ordem

Art. 172. O(A) Desembargador(a), verificando a existência de questão procedimental que possa comprometer o regular andamento do feito, inclusive nas hipóteses de divergências de interpretação, entre Juízes(as) ou Órgãos do Tribunal, e sobre normas de distribuição e competência regimental, poderá propor ao órgão colegiado competente para julgar a ação ou o recurso, que se pronuncie previamente sobre o assunto, sendo lavrado o devido acórdão.

Parágrafo único. O julgamento será restrito à questão de ordem, não se adentrando no mérito do recurso ou da ação, e terá força vinculante para seu julgamento.

Seção VI

Do Pedido de Vista

Art. 173. O(A) Magistrado(a) que não se julgar habilitado(a) a proferir imediatamente seu voto poderá pedir vista dos autos, devendo restituí-los no prazo máximo de dez dias, contados do dia do pedido, podendo ser prorrogado por mais dez dias mediante comunicação ao(a) Presidente(a) do órgão, permitindo-se a antecipação do voto àquele(a) julgador(a) que se manifestar apto(a).

§1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo(a) juiz(íza) a prorrogação de prazo de no máximo mais dez dias, o(a) Presidente(a) do órgão julgador os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§2º O feito será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data de sua devolução pelo(a) julgador(a) que pediu vista dos autos.

§3º A inclusão em pauta após o pedido de vista ocorrerá apenas nas hipóteses em que o feito tenha sido pautado para a sessão que iniciou sua apreciação pelo colegiado, não se aplicando aos casos em que tenha sido levado em mesa para julgamento.

§4º Decorrido o prazo legal e inexistindo a devolução dos autos pelo(a) julgador(a) que pediu vista, os autos serão requisitados pelo(a) Presidente(a) do órgão, sendo o(a) julgador(a) em mora substituído(a) por outro(a) integrante do próprio órgão colegiado ou, sendo necessário, convocará substituto(a) para proferir voto, na forma estabelecida neste Regimento.

§5º Aplica-se a substituição prevista no § 4º do *caput* na hipótese de licença legal por prazo igual ou superior a trinta dias do(a) Desembargador(a) que pediu vistas, sendo inaplicável para a hipótese de gozo de férias.

§6º Tendo o(a) Desembargador(a) que solicitou vista deixado de integrar o Tribunal, sem ter apresentado seu voto, devem os autos retornar ao(a)

Relator(a), para continuação do julgamento, com, se necessário, a designação de novo(a) Revisor(a) e a participação de Magistrado(a) substituto(a).

§7º Aplica-se também a substituição prevista no § 4º do *caput* quando o(a) julgador(a) em mora for Juiz(íza) convocado(a) que não esteja mais integrando o Tribunal, passando a participar do julgamento o(a) Desembargador(a) substituído(a) ou o que venha ocupar sua vaga.

Art.174. Ao retornar os autos para julgamento, o(a) julgador(a) que tenha solicitado vistas dos autos deverá apresentar voto por escrito, ainda que exclusivamente para concordar com os termos de voto anteriormente proferido(a) por outro(a) magistrado(a).

Seção VII

Da Conclusão do Julgamento

Art. 175. Encerrada a votação, o(a) Presidente(a) proclamará a decisão, podendo os(as) julgadores(as) alterar seus votos até o momento da proclamação do resultado, salvo aquele já proferido por Juiz(íza) afastado(a) ou substituído(a), consignando-se em ata a alteração.

Art. 176. É facultado a qualquer Desembargador(a) que haja participado do julgamento, exarar os fundamentos de seu voto.

Art. 177. Após o julgamento, a respectiva Secretaria produzirá Certidão, na qual constará o nome dos(a) julgadores(as) que participaram do julgamento, esclarecendo-se sobre a existência e a autoria de voto vencido.

Parágrafo único. Qualquer adiamento do julgamento será, por igual, certificado nos autos, especificando-se os votos já proferidos.

Art. 178. Não haverá necessidade de lavratura de acórdão quando o julgamento for convertido em diligência, caso em que o(a) Relator(a), por ato nos autos, mencionará o resultado da decisão e mandará cumpri-la, no prazo estabelecido pelo colegiado.

Seção VIII

Do Voto Vencido

Art. 179. Caso vencido(a), o(a) julgador(a) apresentará, por escrito ou em gravação de áudio, os fundamentos de seu voto, no prazo de setenta e duas horas, sendo considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

§1º A publicação das conclusões do acórdão somente ocorrerá após a juntada dos fundamentos do voto vencido, salvo se decorrido o prazo estabelecido no

caput.

§2º Tendo deixado de integrar o Tribunal, ou diante de qualquer outra situação impeditiva, será realizada a publicação do acórdão, consignando-se em certidão o motivo da não apresentação do voto vencido.

Art. 180. Considera-se vencido o voto que, não obstante tenha apontado o mesmo resultado do voto vencedor, divergiu do seu fundamento determinante, reputando-se vencedor o voto que inaugurou o fundamento prevalente.

Seção IX

Da Lavratura e da Publicação dos Acórdãos

Art. 181. Os acórdãos deverão ser lavrados em conformidade com o disposto em Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. O acórdão e os votos deverão conter fielmente o que tenha sido decidido, por ocasião do julgamento, e, bem assim, os fundamentos invocados na oportunidade.

Art. 182. Os acórdãos serão lavrados e assinados eletronicamente pelo(a) Relator(a) do feito, ou, se este(a) for vencido(a), pelo(a) Desembargador(a) designado(a) para lavrar o acórdão.

§1º Vencido(a) o(a) Relator(a) na questão principal, ainda que parcialmente, ou em preliminar que, se tivesse sido acolhida, comprometeria a apreciação do mérito, o(a) Presidente(a) do órgão julgador designará o(a) prolator(a) do primeiro voto vencedor para redigir o acórdão.

§2º Ao(À) Desembargador(a) Relator(a) caberá a lavratura do acórdão quando votar acolhendo preliminar suscitada de ofício por outro(a) Desembargador(a), desde que tal pronunciamento seja acolhido pela maioria.

§3º Para todos os efeitos, encerrado o julgamento o(a) Desembargador(a) Relator(a) terá o prazo de dez dias para apor sua assinatura no acórdão, contados da data do encerramento da sessão de julgamento.

Art. 183. Deixando o(a) Desembargador(a) de integrar o Tribunal, estando no gozo de licença legal por prazo igual ou superior a dez dias, e havendo sob sua relatoria processos julgados e sem a elaboração do correspondente acórdão, a respectiva lavratura caberá ao(à) Desembargador(a) em atividade que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o do(a) Relator(a), ainda que esteja ocupando a Presidência do Tribunal ou a Corregedoria-Geral da Justiça ou tenha deixado de compor o órgão julgador.

§1º Não mais integrando o Tribunal nenhum dos(as) Desembargadores(as) que acompanharam o voto do(a) Relator(a), a lavratura caberá ao(à) Desembargador(a) indicado(a) pelo(a) Presidente(a) do órgão julgador, utilizando-se da gravação da mídia da sessão de julgamento.

§2º Caso o(a) Presidente(a) do Tribunal ou o(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça sejam designados(a) para lavrar o acórdão de julgamento que participaram como integrantes do Plenário, a estes(as) caberá apreciar os pedidos que lhe sejam posteriores, bem como a relatoria de eventuais recursos de embargos de declaração.

§3º Caso o(a) Desembargador(a) Relator(a) tenha, em decisão monocrática, negado seguimento a ação ou recurso, e sendo tal decisão reformada por órgão colegiado do tribunal, caberá ao(à) Desembargador(a) designado(a) para lavrar o acórdão a Relatoria do feito, cujo seguimento havia sido negado.

§4º Não se aplica a modificação de lavratura prevista no *caput* para as hipóteses de gozo de férias.

Art. 184. Os acórdãos serão assinados exclusivamente pelo(a) Relator(a) que os lavrou.

Art. 185. Ao se constatar divergência entre a ementa e o voto, este deve prevalecer.

Art. 186. A Secretaria do respectivo órgão julgador providenciará a publicação do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico – DJe, no prazo máximo de dez dias, contados da data da sua assinatura.

Parágrafo único. Para fins de publicação, o acórdão deverá ser resumido, contendo, obrigatoriamente, cabeçalho, os dados identificadores dos processos, das partes e de seus(suas) Advogados(as), ementa, conclusão, nome do(a) Relator(a) e data da sessão.

Art. 187. Em caso de julgamento por acórdão, considera-se, para efeito de contagem de prazo processual, a publicação das conclusões do julgado, sendo vedado, para esse fim, utilizar como parâmetro a divulgação da ata do respectivo julgamento.

§1º Após a publicação, a Secretaria certificará a data da disponibilização e da publicação das conclusões do acórdão, para fins de contagem do prazo recursal, sendo-lhe vedado efetuar correções ou modificações nos textos que lhe forem eletronicamente enviados pelo Gabinete do(a) Relator(a), ressalvado o disposto neste Regimento.

§2º Publicadas as conclusões, os autos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV

DOS FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

Seção I

Do Pedido Originário de *Habeas Corpus*

Art. 188. A impetração, sem intervenção de Advogado(a), poderá ser realizada em meio físico, eletrônico ou de forma oral, neste último caso, será reduzida a termo pela Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciárias – DAAJUC, ou outra unidade que, porventura, venha a substituí-la.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, ficará a cargo do Tribunal de Justiça a digitalização para tramitação em meio eletrônico, nos moldes da correspondente Resolução.

Art. 189. O(A) Relator(a), ou o Tribunal, se julgar necessário, poderá:

I - nomear Advogado(a) para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o(a) impetrante não for bacharel(a) em Direito;

II - proceder ao interrogatório do(a) paciente; e

III – conceder medida liminar em favor do(a) paciente até decisão final do pedido.

Art. 190. Contra a decisão liminar caberá recurso de agravo, no prazo de quinze dias, a ser apreciado pelo órgão competente para julgar a ação.

Art. 191. Instruído o processo e ouvido o(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, em dois dias, o(a) Relator(a) levará o feito para julgamento, nos termos deste Regimento.

Art. 192. Cessada a coação, o pedido de *habeas corpus* será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do(a) responsável.

Parágrafo único. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência deste Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o(a) Relator(a) o indeferirá liminarmente.

Art. 193. No julgamento de *habeas corpus*, havendo empate na votação, o(a) Presidente(a) proclamará a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 194. A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada, preferencialmente de forma eletrônica, às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia autenticada do acórdão.

Parágrafo único. A comunicação mediante ofício, telegrama ou via *internet*, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, será firmada pelo(a) Relator(a) do acórdão ou decisão.

Art. 195. As fianças que se tiverem de prestar perante o Tribunal, em virtude de *habeas corpus*, serão processadas pelo(a) Relator(a) do feito.

Seção II

Do Pedido Originário de Mandado de Segurança

Art. 196. Quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, o(a) Relator(A) determinar-lhe-á a suspensão, salvo nos casos vedados em lei.

Art. 197. Quando for deferida liminar em mandado de segurança impetrado contra ato de Relator(a), o processo será levado em mesa para referendo na primeira sessão plenária seguinte ao momento em que foi assinada, independentemente de pauta, sob pena de decaimento da decisão monocrática.

Art. 198. A concessão ou a denegação de segurança, na vigência de medida liminar, serão imediatamente comunicadas, pelo Tribunal de Justiça, à autoridade apontada como coatora, independentemente da lavratura do acórdão.

Art. 199. Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem o seu oferecimento, citados eventuais litisconsortes necessários, abrir-se-á vista ao Ministério Público, independentemente de despacho, pelo prazo de dez dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, com ou sem parecer, os autos serão conclusos ao(à) Relator(a), que pedirá sua inclusão na pauta para julgamento.

Seção III

Do Mandado de Injunção e do *Habeas Data*

Art. 200. Ao *habeas data* aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 9.507, de 12 e novembro de 1997 e ao mandado de injunção as disposições da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016 e, no que couber, as disposições da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009 e do Código de Processo Civil.

Seção IV

Da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 201. O(A) Relator(a) pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como à Assembleia Legislativa, ou à Câmara Municipal, se for o caso.

§1º Havendo pedido de liminar, o(a) Relator(a) poderá submetê-lo ao Plenário, antes de solicitar as informações.

§2º Se, ao receber os autos, ou no curso do processo, o(a) Relator(a) entender que a decisão é urgente, em razão do interesse de ordem pública que envolve, poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Plenário, que terá a faculdade de julgar o pedido liminar

com os elementos de que dispuser.

Art. 202. Se, no julgamento do mérito da ação, não for alcançada a maioria absoluta necessária à declaração da inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Desembargadores(as) em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, a fim de aguardar-se o comparecimento dos não presentes.

Parágrafo único. Na hipótese de, por três sessões consecutivas, não for atingido o quórum de trata o *caput*, considerar-se-á rejeitada a arguição.

Seção V

Da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 203. Declarada, pela maioria absoluta dos(as) membros(as) do Plenário, a inconstitucionalidade por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio constitucional, será dada ciência da decisão ao Poder competente para a adoção de providências necessárias, e, em se tratando de órgão administrativo, expedir-se-á ordem para fazê-lo no prazo de trinta dias.

Seção VI

Do Inquérito e da Ação Penal Originária

Art. 204. O(A) Relator(a), a quem o feito for distribuído, funcionará como Juiz(íza) da instrução do processo, com as atribuições que a lei processual confere aos(às) Juízes(as) singulares.

Art. 205. A ação penal não será distribuída a Desembargador(a) que tenha votado pelo não recebimento da denúncia ou queixa.

Art. 206. Nas demandas criminais que devam tramitar originariamente no Tribunal de Justiça, é imprescindível que a produção probatória seja realizada observando as exigências decorrentes do foro por prerrogativa de função.

§1º O(A) Procurador(a)-Geral de Justiça poderá requerer ao(à) Relator(a), diligências complementares ao inquérito, as quais não interromperão o prazo para oferecimento da denúncia, se o(a) indiciado(a) estiver preso(a).

§2º Se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o(a) Relator(a) determinará o relaxamento da prisão do(a) indiciado(a); se não forem, mandará, depois de oferecida a denúncia, que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

§3º Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o(a) Relator(a) determinará seja aguardada a iniciativa do(a) ofendido(a) ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer queixa.

Art. 207. Concluídas as diligências deferidas, mandará o(a) Relator(a) dar vista às partes para alegações, pelo prazo de quinze dias, sendo comum o prazo do(a) acusador(a) e do(a) assistente, bem como o dos(as) corréus(corrés).

Art. 208. Findos os prazos do art. 207 e, após ouvir o(a) Procurador(a)-Geral de Justiça na ação penal privada, pelo prazo de quinze dias, o(a) Relator(a) poderá ordenar diligências para sanar nulidade ou suprir falta que prejudique a apuração da verdade.

Art. 209. Observadas as normas processuais, o(a) Relator(a) lançará o relatório e passará os autos ao(à) Revisor(a), que pedirá dia para julgamento.

§1º Designado dia e hora para o julgamento, serão intimadas as partes, as testemunhas e o Ministério Público.

§2º O(A) Relator(a) remeterá cópia do relatório aos(às) Desembargadores(as) logo após o pedido de dia para julgamento formulado pelo(a) Revisor(a).

Art. 210. Na sessão de julgamento observar-se-á o seguinte:

I - aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, registrado o(a) querelante que deixar de comparecer, atendendo-se ao disposto no art. 29 do Código de Processo Penal, proceder-se-á às demais diligências preliminares, salvo ocorrendo a hipótese prevista no art. 60, inciso III, do referido Código;

II – a seguir, o(a) Relator(a) apresentará minucioso relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida, lendo, outrossim, se houver, o aditamento ou a retificação do Revisor;

III - se algum(a) dos(a) Desembargadores(as) solicitar a leitura integral dos autos ou de partes deles, o(a) Relator(a) poderá ordenar seja ela efetuada pelo(a) Secretário(a);

IV - as testemunhas arroladas, que não tiverem sido dispensadas pelas partes, serão inquiridas pelo(a) Relator(a) e, facultativamente, pelos(as) demais Desembargadores(as); em primeiro lugar as de acusação e, depois, as de defesa;

V - admitir-se-ão, a seguir, perguntas do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça e das partes;

VI - ouvir-se-ão os(as) peritos(as) para esclarecimentos previamente ordenados pelo(a) Relator(a), de ofício, ou a requerimento das partes ou do(a) Procurador(a)-Geral Justiça;

VII - findas as inquirições e efetuadas quaisquer diligências que o Tribunal houver determinado, o(a) Presidente(a) dará a palavra, sucessivamente, ao(à) acusador(a), se houver, ao órgão do Ministério Público e ao(à) acusado(a) ou a seu defensor, para sustentarem oralmente a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, prorrogável pelo(a) Presidente(a);

VIII - na ação penal privada, o(a) Procurador(a)-Geral de Justiça falará após o(a) autor(a), por quinze minutos;

IX - encerrados os debates, o Tribunal proferirá o julgamento; e

X - o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal.

Art. 211. Nomear-se-á Defensor(a) *ad hoc* se o(a) Advogado(a) constituído(a) pelo(a) réu(ré) ou o(a) Defensor(a) anteriormente nomeado(a) não comparecer à sessão de julgamento, a qual será adiada, se aquele(a) o requerer para exame dos autos.

Art. 212. Na fixação do montante da pena a ser aplicada, em razão da procedência da acusação, não votarão os(as) Desembargadores(as) que tenham concluído pela rejeição da peça acusatória.

Art. 213. Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do(a) ofendido(a), o(a) Relator(a), após ouvir o(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, poderá julgar monocraticamente o feito.

Art. 214. O quórum de instalação para julgamento de ação penal contra Magistrado(a) é de dois terço, conforme o art. 29 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura.

Seção VII

Da Revisão Criminal

Art. 215. Para o ajuizamento da revisão criminal é desnecessária a atuação de Advogado(a), podendo a inicial ser subscrita pelo(a) próprio(a) interessado(a).

Parágrafo único. Na hipótese de requerimento pelo(a) próprio(a) condenado(a), sem intervenção de Advogado(a), a petição poderá ser apresentada em meio físico, ficando a cargo do Tribunal de Justiça a digitalização para tramitação no sistema de processo eletrônico e a comunicação do fato à Defensoria Pública, a fim de que acompanhe a atuação do(a) autor(a).

Art. 216. O pedido de revisão será sempre instruído com o inteiro teor da decisão condenatória, cuja autenticidade poderá ser conferida por meio de certificação digital, ou, em casos de feitos físicos, por qualquer meio que valide sua autenticidade, além de prova de haver esta passado em julgado e dos documentos comprobatórios das alegações em que se fundar, indicadas, igualmente, as provas que serão produzidas.

Parágrafo único. Se a decisão impugnada for confirmatória de outras, estas deverão, também, vir comprovadas no seu inteiro teor.

Art. 217. O(A) Relator(a) admitirá ou não as provas requeridas e determinará a produção de outras que entender necessárias, facultado o ajuizamento de agravo interno, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o(a) Relator(a) poderá solicitar informações ao(à) Juiz(íza) da execução e requisitar os autos do processo sob revisão, desde que não comprometa a execução da pena.

Art. 218. Após a solicitação de dia para julgamento pelo(a) Revisor(a), a

revisão criminal será julgada pelo Plenário, admitindo-se a realização de sustentação oral, nos moldes deste Regimento.

Parágrafo único. Do acórdão que julgar a revisão se juntará cópia aos processos revistos e, quando for modificativo das decisões proferidas nesses processos, dele também se remeterá cópia autenticada ao(à) Juiz(íza) da execução.

Art. 219. Anulado o processo, serão tomadas as providências devidas para sua renovação, se couber.

Seção VIII

Do Desaforamento de Julgamento

Art. 220. Distribuído o feito, o(a) Relator(a) requisitará informações ao(à) Juiz(íza) da Comarca, com o prazo de dez dias, se dele(a) não tiver sido a iniciativa da solicitação de desaforamento.

Art.221. O(A) Procurador(a)-Geral de Justiça, no prazo de cinco dias, emitirá parecer, nos casos em que o pedido de desaforamento não tenha sido proveniente do Ministério Público.

Parágrafo único. Tratando-se de pedido de desaforamento requerido pelo Ministério Público ou pelo(a) Juiz(íza) de Direito, será conferida a dilação de dez dias ao(à) réu(ré), para que possa responder às razões deduzidas.

Art. 222. O desaforamento será julgado pela Câmara Criminal e terá preferência de julgamento.

Seção IX

Da Ação Rescisória

Art. 223. O julgamento da ação rescisória compete:

- I – ao Plenário do Tribunal de Justiça, com relação aos seus acórdãos; ou
- II – à Seção Especializada Cível, nas demais hipóteses.

Art. 224. Caberá ao(à) Relator(a) resolver quaisquer questões incidentes e realizar o julgamento monocrático do feito, desde que a pretensão seja contrária a entendimento consolidado do próprio Tribunal de Justiça de Alagoas, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Caberá agravo interno das decisões monocráticas proferidas pelo(a) Relator(a).

Art. 225. Após o prazo para contestação, o(a) Relator(a) proferirá despacho saneador e deliberará sobre as provas requeridas.

§1º O(A) Juiz(íza) de Direito a quem for delegada a produção da prova, na forma do Código de Processo Civil, terá competência apenas para os atos de execução da delegação.

§2º Concluída a instrução, o(a) Relator(a) abrirá vista sucessiva às partes, por dez dias, para o oferecimento de razões e, em seguida, os autos serão conclusos ao(à) Relator(a) para a elaboração de Relatório, que será distribuído aos(às) demais julgadores(as), procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

§3º Não sendo necessária a produção de prova, poderá ser realizado o julgamento antecipado do feito.

Art. 226. As partes terão o prazo de quinze minutos improrrogáveis, cada uma, para a sustentação oral, observando-se, no caso de haver litisconsortes, o que dispõe o Código de Processo Civil e este Regimento.

Seção X

Do Conflito de Competência e de Atribuições

Art. 227. O conflito de competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 228. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178 do Código de Processo Civil, mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar.

Art. 229. O prazo para a apresentação das informações pelas partes será definido pelo(as) Desembargador(as) Relator(a).

Art. 230. Havendo conflito de atribuições envolvendo o Conselho Estadual da Magistratura, a Corregedoria-Geral da Justiça e o Plenário do Tribunal de Justiça, a relatoria caberá ao(à) Presidente(a) do Tribunal.

§1º Nas hipóteses que reputar relevante, poderá o(a) Presidente(a) do Tribunal de Justiça solicitar parecer da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário, sendo o feito, em seguida, levado em mesa para julgamento.

§2º Se, após o parecer da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário, um dos órgãos reconhecer sua competência, nos casos de conflito negativo, ou reconhecer sua incompetência, nos casos de conflito positivo, será extinto monocraticamente o incidente.

Art. 231. Da decisão somente cabem embargos de declaração, cumprindo ao(à) Relator(a) expedir imediata comunicação aos(às) magistrados(as) em conflito, após decorrido o prazo recursal.

Seção XI

Da Suspensão de Liminar em Mandado de Segurança e da Suspensão
Provisória de Execução de Sentença

Art. 232. Após a apreciação do pedido de suspensão da execução de liminar ou de sentença, o(a) Presidente(a) do Tribunal de Justiça comunicará a decisão ao(à) julgador(a) que proferiu a decisão impugnada.

§1º Ajuizado agravo interno contra a decisão do(a) Presidente(a) do Tribunal, caberá a este(a) submeter o recurso para julgamento pelo Plenário.

§2º A relatoria do pedido de suspensão de liminar, bem como do agravo ajuizado contra decisão monocrática, permanecerá na Presidência do Tribunal, ainda que haja sucessão de Desembargadores(as) no cargo de Presidente(a) bem como nas hipóteses em que outro(a) Desembargador(a) tenha sido designado para lavrar acórdão.

Art. 233. A Procuradoria-Geral da Justiça deverá se manifestar nos pedidos de suspensão.

Seção XII

Da Reclamação

Art.234. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do Tribunal de Justiça;

II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal de Justiça;

III - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; ou

IV - dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas.

§1º Recebida a inicial, e não sendo possível sua distribuição ao(à) Relator(a) do processo principal, será esta distribuída a um(a) dos(as) Desembargadores(as) que acompanharam o voto vencedor no julgamento do processo principal, desde que ainda integre uma das Câmaras Cíveis do Tribunal.

§2º Não sendo possível realizar a providência prevista no parágrafo anterior, será a inicial distribuída a um(a) dos(as) Desembargadores(as) que tenham participado do julgamento no processo principal, desde que ainda integre uma das Câmaras Cíveis do Tribunal.

§3º Persistindo a impossibilidade de se realizar a distribuição nos moldes

definidos neste Regimento, será a demanda distribuída a um(a) Desembargador(a) integrante de Câmara Cível.

§4º Será distribuída ao(à) Presidente(a) a reclamação que tiver como causa de pedir a usurpação da sua competência ou o descumprimento de decisão sua.

Art. 235. A Reclamação contra acórdão de Turma Recursal, em matéria cível, será distribuída a um(a) dos(as) membros(as) das Câmaras Cíveis.

Art. 236. Compete ao Plenário o julgamento da Reclamação, independentemente do fundamento alegado na inicial.

Art. 237. Ao despachar a Reclamação, o Relator:

I - indeferirá de plano a Reclamação inadmissível, prejudicada ou proposta contra decisão transitada em julgado;

II - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

III - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; e

IV - determinará a citação do(a) beneficiário(a) da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação.

Parágrafo único. Na reclamação contra acórdão de Turma Recursal, o(a) Relator(a), admitido o seu processamento:

I - poderá, de ofício ou a requerimento da parte, presentes a probabilidade do direito e o fundado receio de dano de difícil reparação, suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando ao(à) Presidente(a) da Turma Recursal a suspensão;

II - comunicará o processamento da Reclamação não Presidente da Turma Recursal, solicitando informações no prazo de dez dias;

III - ordenará a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJe e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas para ciência aos(as) interessados(as) sobre a admissão da reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de quinze dias; e

IV – decidirá o que mais for necessário à instrução do procedimento.

Art. 238. Na Reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo(a) beneficiário(a) do ato impugnado.

Parágrafo único. Na reclamação contra acórdão de Turma Recursal, o prazo para manifestação do Ministério Público será contado após o decurso do prazo para impugnação de interessados(as).

Art. 239. Julgada procedente a Reclamação, será cassada a decisão exorbitante do julgado ou determinada medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 240. Julgada procedente a Reclamação por usurpação da competência, fica prevento(a) o(a) Relator(a) para o processo avocado.

Seção XIII

Da Correição Parcial

Art. 241. Tem lugar a correição parcial, para a emenda de erro ou abusos que importarem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando, para o caso, não houver recurso específico.

Art. 242. A correição parcial será julgada pelas Câmaras Cíveis ou Câmara Criminal, de acordo com a matéria.

Art. 243. O(A) Relator(a) poderá suspender liminarmente a decisão que deu motivo ao pedido correcional, se relevante o fundamento em que se arrima, quando do ato impugnado, se não suspenso, puder resultar a ineficácia da medida.

CAPÍTULO V

DOS PROCESSOS INCIDENTES

Seção I

Das Alegações de Suspeição e de Impedimento

Art. 244. As alegações de suspeição e de impedimento serão processadas e julgadas pelo Tribunal de Justiça quando:

- I - opostas em feitos de competência originária do Tribunal;
- II - os(as) Juízes(as) de primeira instância não reconheçam a suspeição ou o impedimento alegado; e
- III - opostas contra membro(a) do Ministério Público, auxiliares da justiça e dos demais sujeitos do processo que atuem perante o Tribunal.

Parágrafo único. A alegação de suspeição ou de impedimento, havendo ou não recusa, obedecerá ao procedimento previsto no Código de Processo Civil ou no Código de Processo Penal, de acordo com atividade jurisdicional exercida e no presente Regimento.

Art. 245. O(A) Desembargador(a) poderá afirmar, a qualquer tempo, por meio de despacho, nos autos, ou, verbalmente, com registro na ata da sessão de julgamento, o impedimento ou a suspeição, na forma prevista em lei.

Art. 246. A alegação de suspeição do(a) Desembargador(a) Relator(a) deverá ser suscitada até quinze dias após a publicação da distribuição, quando

fundada em motivo preexistente; a do(a) Desembargador(a) Revisor(a), nas demandas criminais, e dos(a) demais Desembargadores(a) que integram o órgão julgador, deverá ser alegada até antes do início do julgamento colegiado.

§1º Mesmo após o decurso do prazo para arguição de que trata o *caput*, qualquer Desembargador(a) poderá reconhecer sua suspeição ou impedimento.

§2º No caso da suspeição ou do impedimento derivar de motivo superveniente à distribuição do feito, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou.

Art. 247. O(A) Desembargador(a) Relator(a) que reconhecer, por via de despacho, a alegação de impedimento ou de suspeição, ordenará a remessa dos autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários, para nova distribuição.

§1º Havendo prevenção da Câmara, a nova distribuição deve ocorrer entre os demais membros do próprio órgão fracionário.

§2º Não havendo prevenção, a nova distribuição deve se efetivar entre todos(as) os(as) Desembargadores(as) habilitados(as).

§3º A simples declaração de suspeição ou impedimento pelo(a) Desembargador(a) a quem o processo for distribuído por sorteio, não acarreta a prevenção do órgão julgador.

§4º A afirmação de impedimento ou de suspeição, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 248. O impedimento ou a suspeição deverá ser alegado em petição específica, dirigida ao(a) Desembargador(a), assinada pela própria parte, ou Procurador(a) com poderes especiais, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas, se houver.

Art. 249. Distribuído e autuado o incidente, se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o(a) Relator(a) mandará processar o incidente em separado e determinará a oitiva do(a) recusado(a), que apresentará, no prazo de quinze dias, suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver.

Art. 250. O(A) Relator(a) rejeitará liminarmente a suspeição ou o impedimento manifestamente improcedente. Caso contrário, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas porventura arroladas e procederá à oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 251. Tratando-se das hipóteses de alegação contra membro(a) do Ministério Público, auxiliares da justiça e dos demais sujeitos do processo que atuem perante o Tribunal, a parte interessada deverá alegar o impedimento ou a suspeição em petição fundamentada, devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Art. 252. Preenchidas as formalidades dos artigos anteriores, o(a) Relator(a) apresentará o processo, em mesa, para julgamento.

Art. 253. A arguição de suspeição ou impedimento de Desembargador(a) será sempre individual, não ficando os(as) demais Desembargadores(as) impedidos(as) de apreciá-la, ainda que também recusados(as).

Art. 254. Não se fornecerá, salvo ao(à) arguente e ao(à) arguido(a), certidão de qualquer peça do processo de suspeição ou impedimento, antes de afirmada pelo(a) arguido(a) ou declarada pelo Tribunal.

Parágrafo único. Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome de quem a requereu, bem assim o desfecho que houver tido a arguição.

Art. 255. Reconhecida a procedência do incidente de impedimento ou de suspeição, o Tribunal de Justiça decretará a nulidade dos atos decisórios do(a) Desembargador(a) recusado(a), quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Parágrafo único. Se o incidente for julgado improcedente, o(a) arguente será condenado(a) ao pagamento das custas.

Art. 256. Nos feitos de competência delegada, havendo declaração de suspeição ou impedimento pelo(a) Vice-Presidente(a) do Tribunal, a competência para processo e julgamento retornará ao(à) Desembargador(a) Presidente.

Parágrafo único. Declarando-se este suspeito ou impedido, será o processo remetido ao(à) Desembargador(a) Decano(a), seguindo-se pelos mais antigos, sucessivamente.

Seção II

Da Habilitação Incidente

Art. 257. A Habilitação processar-se-á perante o(a) Relator(a) da causa e será julgada na forma prevista pelo Código de Processo Civil e neste Regimento.

Art. 258. A Habilitação será julgada na própria demanda, somente devendo ser instaurado incidente se o pedido for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 259. O julgamento do pedido de Habilitação será realizado monocraticamente pelo(a) Relator(a), cabendo recurso de agravo contra sua decisão, a ser apreciado pelo órgão competente para o julgamento do feito principal.

Seção III

Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade

Art. 260. Acolhida a instauração do incidente pelo órgão fracionário correspondente, será lavrado o acórdão e intimado o Ministério Público, as partes e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato impugnado, a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno.

Art. 261. Após a instauração pela Câmara ou pela Seção Especializada Cível, poderá a pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato impugnado, se assim o requerer, manifestar-se por escrito acerca do incidente, pelo prazo de quinze dias, bem como realizar sustentação oral, por quinze minutos.

Art. 262. O(A) Relator(a), que será o(a) mesmo(a) da causa ou recurso, mandará ouvir o(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, no prazo de dez dias, após o que lançará relatório nos autos.

Parágrafo único. Não haverá vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, quando a inconstitucionalidade houver sido arguida pelo Ministério Público.

Art. 263. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á às partes, ao(a) Procurador(a) da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao(a) Procurador(a)-Geral do Estado, quando intervier, e ao(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante quinze minutos, seguindo-se a votação.

Art. 264. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus(suas) membros(as), poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

§1º Não atingida a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores(as) em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos, na sessão subsequente, os votos faltantes.

§2º Caso não alcançado o quórum de que trata o *caput*, por três sessões consecutivas, considerar-se-á rejeitada a arguição.

Seção IV

Da Impugnação ao Valor da Causa

Art. 265. Nas causas cíveis de competência originária do Tribunal de Justiça, o(a) réu(ré) poderá impugnar, perante o(a) Relator(a), no prazo da contestação, o valor atribuído pelo(a) autor(a).

Parágrafo único. Da decisão do(a) Relator(a) caberá agravo interno à Câmara, à Seção Especializada Cível ou ao Plenário, conforme o caso.

Seção V

Da Arguição de Falsidade

Art. 266. A arguição de falsidade de documento, regulado pelo Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, será processada perante o(a) Relator(a) do feito em que se levantou a arguição.

§1º Nas ações cíveis, logo que for suscitada a arguição, o(a) Relator(a), se for o caso, suspenderá o processo.

§2º Atendidas as normas processuais de regência, o(a) Relator(a) levará a julgamento, em mesa, perante o órgão colegiado competente para o conhecimento do feito principal.

§3º No âmbito criminal, a arguição poderá ser feita enquanto o processo tiver curso no Tribunal, até o pedido de dia para julgamento.

Seção VI

Da Restauração de Autos

Art. 267. A Restauração de autos extraviados ou destruídos, de ambas as instâncias jurisdicionais, obedecerá ao que prescrevem o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Estando a Restauração em condições de ser julgada, o(a) Relator(a) abrirá vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, se obrigatória a intervenção do Ministério Público, para emitir parecer em dez dias; a seguir, em igual prazo, apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.

Seção VII

Da Uniformização de Jurisprudência

Art. 268. A uniformização de jurisprudência, que constitui dever do Tribunal, a ser observado por todos(as) os(as) seus(suas) integrantes, nos termos da legislação processual e deste Regimento, pode resultar de um dos seguintes procedimentos:

- I - pedido autônomo de edição de súmula;
- II - incidente de assunção de competência;
- III - incidente de resolução de demandas repetitivas.

Parágrafo único. Em qualquer caso será ouvida a Procuradoria-Geral de

Justiça, no prazo de quinze dias.

Seção VIII

Do Incidente de Assunção de Competência

Art. 269. Compete ao Pleno do Tribunal de Justiça o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal em que o(a) Relator(a) houver proposto a modificação da competência, para fins de prevenir ou compor divergência entre Câmaras, nos termos do Código de Processo Civil.

§1º A demanda poderá ser remetida para o Pleno do Tribunal de Justiça mediante decisão monocrática do(a) Relator(a), da qual não caberá recurso, salvo embargos de declaração.

§2º Se a proposta de deslocamento de competência for apresentada durante o julgamento pela Câmara e acolhida pela maioria dos(as) Desembargadores(as) do órgão, será a demanda enviada para apreciação pelo Pleno do Tribunal de Justiça, independentemente da lavratura de acórdão.

§3º Em qualquer dos casos referenciados nos §§ 1º e 2º do *caput*, será ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de quinze dias, salvo se o incidente foi instaurado por pedido do Ministério Público.

Art. 270. O Pleno do Tribunal de Justiça, no julgamento da Assunção de Competência, poderá, antes de analisado o mérito, rever a adequação aos requisitos legais do incidente.

Parágrafo único. Em verificando não se tratar de caso de assunção, os autos serão devolvidos, sem a lavratura de acórdão, ao órgão julgador originário, para julgamento.

Art. 271. No julgamento da Assunção de Competência, o Pleno do Tribunal de Justiça reunir-se-á com o quórum mínimo de dois terços de seus(suas) membros(as), cabendo-lhe a apreciação da ação ou recurso em toda a sua extensão, sendo o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta de seus membros(as).

Parágrafo único. A Assunção de Competência será relatada pelo mesmo(a) Relator(a) da ação ou recurso.

Art. 272. O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos(as) os(as) Juízes(as) e órgãos fracionários.

Parágrafo Único. Lavrado o acórdão, competirá à Secretaria do Órgão Julgador promover a imediata comunicação a todos os(as) Juízes(as) e Desembargadores(as), publicar no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, incluir o seu enunciado em banco próprio, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, bem como informar ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos.

Seção IX

Da Proposta de Edição, Revisão e Cancelamento de Súmula do Entendimento Predominante do Tribunal de Justiça de Alagoas

Art. 273. Poderá ser objeto de súmula qualquer matéria jurisdicional ou administrativa a cujo respeito não haja divergência na aplicação do direito ou na interpretação da lei.

§1º Qualquer Desembargador(a) poderá apresentar ao Tribunal Pleno, proposta de súmula do entendimento predominante sobre determinada interpretação do direito.

§2º A hipótese de que trata o *caput* deste artigo, prescinde da prévia instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e deverá ser apresentada com o respectivo projeto de enunciado, indicando-se os precedentes em que se baseia.

§3º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula, não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Art. 274. A aprovação da proposta de súmula de matéria judicial far-se-á em sessão judicial do Tribunal Pleno, e a de matéria administrativa em sessão administrativa correspondente, distribuindo-se a seus componentes cópia da proposta com cinco dias de antecedência, oficiando como Relator(a) o(a) proponente.

Art. 275. A revisão do conteúdo das súmulas do Tribunal de Justiça poderá ser proposta, perante os órgãos fracionários, por qualquer Desembargador(a).

Parágrafo único. Sendo acolhida pelo órgão a proposta de revisão, será o julgamento do feito jurisdicional suspenso, lavrando-se acórdão e, em seguida, remetendo-se os autos ao Plenário, para designação da sessão de julgamento.

Art. 276. A modificação das súmulas poderá ser efetivada quando:

I - ocorrer mudança no entendimento jurisprudencial de alguma Corte Superior;

II - algum órgão julgador apresentar novos argumentos a respeito do mesmo tema; ou

III - houver alteração na composição do órgão uniformizador capaz de modificar a orientação anterior.

Parágrafo único. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal de Justiça cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números de série.

Art. 277. A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestará, no prazo peremptório de quinze dias, acerca das propostas de edição, revisão ou

cancelamento de Súmula do Entendimento Predominante do Tribunal de Justiça.

Art. 278. No julgamento das propostas de súmulas de que trata esta seção, o Tribunal Pleno reunir-se-á com o quórum mínimo de dois terços de seus membros(as), sendo considerada aprovada aquela que alcançar a maioria absoluta de votos.

Art. 279. Aprovada a súmula, competirá à Secretaria do Órgão Julgador promover a imediata comunicação a todos(as) os(as) Juízes(as) e Desembargadores(as), publicar no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, incluir o seu enunciado em banco próprio, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, bem como informar ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos.

Art. 280. Observadas as disposições do Código de Processo Civil, poderão os(as) Relatores(as) decidir monocraticamente recurso que se adéque a enunciados de súmula do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Art. 281. A Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência será composta por até três Desembargadores(as), dos quais um(a) a presidirá, e, no mínimo, por cinco servidores(as), bem como dois(uas) representantes do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, que a secretariarão.

§1º Compete à comissão:

I - reunir-se a fim de deliberar sobre a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, para fim de incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como para propostas de edição, revisão e cancelamento de súmula do entendimento predominante do Tribunal de Justiça de Alagoas;

II – promover a pacificação de temas de direito local com jurisprudência uniforme;

III - velar pela expansão, atualização e publicação da Jurisprudência do Tribunal, da Primeira Instância, inclusive dos Juizados e Turmas Recursais;

IV - supervisionar os serviços de sistematização da jurisprudência do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos.

§2º Competirá aos(às) Desembargadores(as) integrantes da Comissão, de acordo com seu livre convencimento motivado, apresentar ao Tribunal Pleno as propostas de IRDR ou de súmula do entendimento predominante formuladas pela Comissão, oficiando como Relator(a).

§3º Caberá a cada Desembargador(a) Presidente(a) de Câmaras Isoladas do Tribunal de Justiça de Alagoas a indicação de um(a) servidor(a) para integrar a Comissão, sendo o Plenário competente para aprovar os nomes indicados.

§4º A competência da Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência não exclui a possibilidade de apresentação de proposta de súmula ou IRDR por todos(as) os(as) Desembargadores(as).

§5º A Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência apresentará relatório semestral de atividades ao Tribunal Pleno.

Seção X

Da Proposta de Edição, Revisão e Cancelamento de Enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal

Art. 282. Identificada a existência de controvérsia atual sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão, poderá qualquer Desembargador(a) propor que seja o tema analisado, em procedimento próprio, pelo Plenário do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante, não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Art. 283. O Procedimento de que trata o artigo imediatamente anterior, terá início por iniciativa de Desembargador(a) ou por deliberação de órgão colegiado.

§1º Quando proposto por Desembargador(a), será instaurado o procedimento por ato próprio, onde demonstrará a divergência alegada, a relevância da proposta e a solução que reputa adequada.

§2º Antes do julgamento da proposta será ouvida a Procuradoria-Geral da Justiça, no prazo de quinze dias.

§3º Será Relator(a) do procedimento, o(a) Desembargador(a) que houver promovido sua instauração ou, quando instaurado por órgão colegiado, aquele que houver sugerido a medida.

Art. 284. No julgamento das propostas de que trata esta seção, o Tribunal Pleno reunir-se-á com o quórum mínimo de dois terços de seus membros.

§1º Entendendo o Plenário, por maioria absoluta de votos, ser necessária a edição, revisão ou cancelamento de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, caberá ao(à) Relator(a), ou quem for designado(a) para lavrar o acórdão, expor de forma pormenorizada as razões da decisão.

§2º Publicado o acórdão, o(a) Desembargador(a) Presidente(a), representando o Tribunal de Justiça, apresentará no Supremo Tribunal Federal a proposta de edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

Seção XI

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 285. Quando cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a competência para seu julgamento será do Pleno do Tribunal de Justiça, a quem caberá, além de fixar a tese jurídica, julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 286. Recebido o pedido de instauração do incidente pelo(a) Desembargador(a) Presidente(a), caberá a este(a) determinar a distribuição, nos termos do presente capítulo.

Art. 287. Caberá a Relatoria do incidente ao(à) Desembargador(a) que o instaurar no bojo de recurso, remessa necessária ou ação de competência originária do Tribunal.

Parágrafo único. Não sendo instaurado por pedido de Desembargador(a) em feito de sua relatoria, competirá a este apreciar a petição atravessada pelo legitimado, ficando prevento(a) para Relatar o feito.

Art. 288. Cabe ao Pleno realizar o juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, inclusive, fixando, desde logo, a questão jurídica a ser dirimida.

Art. 289. Se o(a) Relator(a) do incidente houver votado pela inadmissibilidade, e tendo sido, neste ponto, vencido(a) no julgamento pelo Plenário, passará a ser Relator(a) do incidente o(a) Desembargador(a) que houver proferido o primeiro voto divergente vencedor.

Art. 290. Se for inadmitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade, poderá o incidente ser novamente suscitado, desde que satisfeito o requisito, hipótese em que haverá a prevenção do(a) Desembargador(a) que lavrou o acórdão no incidente anterior.

Parágrafo único. Não sendo possível promover a distribuição nos termos do *caput* por já não integrar o(a) Desembargador(a) uma das Câmaras, ou estando afastado da distribuição por afastamento definitivo ou temporário, a relatoria do incidente caberá ao(à) Desembargador(a) relator(a) do feito principal.

Art. 291. Havendo a instauração ou o julgamento do incidente, competirá à Secretaria do Órgão Julgador promover a imediata publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJe e comunicar ao Órgão de Gerenciamento de Precedentes, que deverá divulgar e orientar a todos(as) os(as) Juízes(as) e Desembargadores(as), além de incluí-lo em banco próprio e disponibilizar no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Art. 292. Cessada a suspensão pelo decurso do prazo previsto no art. 980 do Código de Processo Civil, será o(a) Desembargador(a) Relator(a) do incidente notificado para que promova, no prazo de trinta dias, a apresentação do incidente para julgamento, sob pena de ser aplicada a medida prevista no art. 940, § 2º, do Código de Processo Civil, com a devida substituição da relatoria.

Art. 293. Para o julgamento da admissibilidade, bem como para o julgamento

do incidente, deverá haver a inclusão em pauta.

Art. 294. Ao(À) Relator(a) caberá definir, previamente, a forma e a participação dos(as) interessados(as) em realizar sustentação oral, observando-se os termos do art. 984 do Código de Processo Civil.

Art. 295. Todos(as) os(as) Desembargadores(as) integrantes do Plenário deste Tribunal de Justiça poderão votar sobre a admissibilidade e o julgamento do incidente, inclusive o(a) Presidente(a).

Art. 296. Ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é assegurada prioridade de tramitação, de modo que deverá ser destacado, no sistema processual eletrônico, aviso quando o incidente permanecer por mais de dez dias sem movimentação.

Seção XII

Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal

Art. 297. O Tribunal de Justiça dará publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores, por meio de banco eletrônico e revista.

Art. 298. Será mantido banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, inclusive para a divulgação das teses fixadas nos julgamentos.

Art. 299. São repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal de Justiça o Diário de Justiça Eletrônico - DJe, a Revista do Tribunal de Justiça de Alagoas, bem assim as publicações de outras entidades que venham a ser autorizadas pelo Tribunal.

Art. 300. A revista manterá em dia a relação atualizada das súmulas judiciais e administrativas editadas, revisadas e canceladas do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Art. 301. A Revista do Tribunal de Justiça de Alagoas publicará, também, atos normativos expedidos pelos órgãos do Tribunal e o registro dos fatos mais relevantes da Corte.

Art. 302. A direção da Revista caberá a um(a) Desembargador(a), designado(a) pelo(a) Presidente(a) do Tribunal de Justiça, sendo o Plenário competente para aprovar o nome indicado.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I

Dos Recursos Cíveis

Art. 303. Os recursos cíveis serão interpostos nos casos, pela forma e nos prazos estabelecidos na legislação de regência, observado o contido neste Regimento.

Subseção I

Da Apelação

Art. 304. O recurso de apelação cível será distribuído ao(à) Desembargador(a) que tenha sido Relator(a) em outro recurso ou incidente apresentados no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 305. Formulado pedido de concessão de efeito suspensivo no período anterior à remessa dos autos ao Tribunal, ficará firmada a prevenção do(a) Desembargador(a) a quem for distribuído o pedido.

Parágrafo único. O(A) Relator(a) poderá suspender a eficácia da decisão se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Subseção II

Do Agravo de Instrumento

Art. 306. A decisão liminar proferida em agravo de instrumento, acolhendo pedido de urgência, deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo de primeiro grau, independentemente de publicação da decisão.

Subseção III

Da Remessa Necessária

Art. 307. A remessa necessária, quando julgada por uma das Câmaras Cíveis, exigirá sua inclusão em pauta.

Parágrafo único. Aplica-se à remessa necessária, no que couber, o procedimento estabelecido para o recurso de apelação.

Art. 308. Quando houver, simultaneamente, remessa necessária e apelação, o processo será autuado como apelação cível.

Art. 309. Verificando o(a) Relator(a) que a hipótese dos autos não exige o reexame pelo Tribunal, poderá, em decisão monocrática, não conhecer a remessa, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau.

Subseção IV

Dos Embargos de Declaração

Art. 310. Da decisão do(a) Relator(a) que indeferir, desde logo, o recurso, cabe agravo para o órgão julgador.

Art. 311. Ajuizado recurso de embargos de declaração contra decisão monocrática, poderá este ser julgado monocraticamente pelo(a) Relator(a).

§1º Quando opostos embargos declaratórios contra acórdão, somente o colegiado poderá julgar o recurso.

§2º Deixando o(a) Relator(a) da decisão ou acórdão embargados de atuar no feito, caberá ao(à) novo(a) Relator(a) o julgamento do recurso, ainda que não tenha participado do julgamento atacado.

Art. 312. Para efeito de recurso, constituirá uma só decisão o acórdão que acolher os embargos de declaração e o acórdão embargado.

Art. 313. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para interposição de quaisquer recursos.

Subseção V

Dos Agravos Internos

Art. 314. Observadas as hipóteses do Código de Processo Civil, caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra decisão monocrática de Desembargador(a) que causar prejuízo ao direito da parte.

Art. 315. Ajuizado o recurso, caso o(a) Desembargador(a) entenda pela manutenção da decisão agravada, deverá intimar a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno.

Parágrafo único. A eventual reconsideração monocrática do(a) Relator(a) implicará na prejudicialidade do agravo interno e sua exclusão do julgamento.

Art. 316. O agravo, que se processa nos próprios autos, é julgado pelo órgão que tem ou teria competência para a apreciação do feito originário ou de eventual recurso na causa principal.

Art. 317. O(A) prolator(a) da decisão impugnada poderá reconsiderar seu

entendimento, ainda que o agravo tenha sido ajuizado após o decurso do prazo recursal.

Parágrafo único. No julgamento de agravo interno, tem direito a voto o(a) julgador(a) que prolatou a decisão atacada, salvo se não mais integrar o órgão julgador.

Art. 318. Deixando o(a) prolator(a) da decisão agravada de atuar no feito, caberá ao(à) novo(a) Relator(a), após verificar a possibilidade de reconsideração, o julgamento do recurso.

Seção II

Dos Recursos Criminais

Art. 319. Determinada a liberação da pessoa por decisão no âmbito do 2º Grau de Jurisdição, será expedido alvará de soltura no BNMP, com validade em todo território nacional, a ser cumprido com a urgência que o caso requer, e certificado nos autos em caso de impossibilidade.

Parágrafo Único. A expedição do alvará de soltura deverá ser realizada pela Secretaria do órgão prolator da decisão, observando, para tanto, os termos de regulamentação própria, no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Art. 320. Os recursos criminais, voluntários ou de ofício, serão interpostos, processados e julgados na forma do disposto na lei processual penal.

Subseção I

Do Recurso em Sentido Estrito

Art. 321. Os recursos em sentido estrito, interpostos de decisão, despacho ou sentença proferida por magistrado(a) de primeira instância, serão julgados pela Câmara Criminal, salvo os de inclusão ou exclusão de jurado na lista geral, os quais serão de competência do(a) Presidente(a) do Tribunal.

Art. 322. Quando no processo criminal houver mais de um(a) réu(ré) e só um(a) ou alguns(algumas) deles(as) tiverem interposto recurso em sentido estrito, o processamento deste ficará condicionado à observância das regras dispostas no Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 323. Autuado e distribuído o recurso, os autos serão conclusos ao(à) Relator(a) que, se for o caso, determinará sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para oferta de parecer.

§1º Retornando, serão os autos conclusos ao(à) Relator(a), que incluirá em pauta de julgamento.

§2º A decisão será comunicada ao Juízo de primeiro grau, pelo(a) Secretário(a) do órgão julgador, sendo-lhe remetida cópia do acórdão.

Subseção II

Da Apelação Criminal

Art. 324. Autuado e distribuído o recurso, os autos serão conclusos ao(à) Relator(a), que, se ultimadas as formalidades legais, determinará sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça para oferta de parecer.

Art. 325. Observadas as normas do Código de Processo Penal, caberá ao(à) Relator(a) lançar relatório nos autos e, seguidamente, remetê-los ao(à) Revisor(a), que pedirá dia para o julgamento.

Art. 326. Não se conhecendo da apelação criminal e sendo determinado o seu processamento como recurso em sentido estrito, o(a) Relator(a) determinará a baixa dos autos à instância inferior para que, no prazo de dez dias, o(a) correspondente magistrado(a) sustente ou reforme a decisão recorrida.

Art. 327. Quando um(a) réu(ré) apresentar apelação e o outro recurso em sentido estrito, o processamento deste ficará condicionado à observância das regras dispostas no Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Subseção III

Do Agravo em Execução Penal

Art. 328. Das decisões proferidas pelo(a) Juiz(íza) da execução, caberá o recurso de agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 329. O processamento do agravo far-se-á segundo as normas que regem o recurso em sentido estrito, previsto no Código de Processo Penal.

§1º O agravo em execução não terá efeito suspensivo, salvo no caso de decisão que determina a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança.

§2º O agravo será interposto por petição dirigida ao(à) juiz(íza) da execução, que poderá exercer o juízo de retratação e, caso mantida a decisão, o recurso subirá ao Tribunal nos próprios autos, quando não prejudicar o andamento do processo, nos termos do Código de Processo Penal.

§3º No Tribunal, autuado e distribuído o recurso, os autos serão conclusos ao(à) Relator(a) que, se for o caso, determinará sua remessa à Procuradoria-geral de Justiça, para oferta de parecer.

§4º Retornando, serão eles conclusos ao(à) Relator(a), que pedirá ou designará dia para julgamento.

Art. 330. A decisão proferida será comunicada ao Juízo de primeiro grau, pela secretaria da Câmara Criminal, sendo-lhe remetida cópia do acórdão.

Parágrafo único. Ocorrendo denegação do agravo ou em caso de, admitido, ter seu processamento obstado, caberá o recurso de Carta Testemunhável, previsto no Código de Processo Penal.

Subseção IV

Da Carta Testemunhável

Art. 331. A Carta Testemunhável será processada e julgada na forma estabelecida no Código de Processo Penal e neste Regimento, observada a forma prevista para o recurso originário.

Parágrafo único. Após a distribuição, o(a) Relator(a) remeterá os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para oferta de parecer.

Art. 332. Provido o recurso, o órgão julgador determinará o processamento do recurso originário ou seu seguimento para o Juízo *ad quem*, podendo julgar seu mérito se suficientemente instruída a Carta Testemunhável.

Subseção V

Dos Embargos de Declaração

Art. 333. As decisões nos feitos criminais são suscetíveis de embargos de declaração e serão opostos e processados na forma do Código de Processo Penal, observando-se, no que forem aplicáveis, as normas prescritas para os embargos de declaração cíveis.

Art. 334. Os embargos serão dirigidos ao(à) Relator(a) do acórdão, que os apresentará em mesa para julgamento na primeira sessão, independentemente de revisão, sendo desnecessária a inclusão em pauta, desde que julgado na sessão subsequente ao seu ajuizamento.

Parágrafo único. Da decisão do(a) Relator(a) que indeferir, desde logo, o recurso, cabe agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco dias.

Art. 335. Ajuizado recurso de embargos de declaração contra decisão monocrática, deverá este ser julgado pelo(a) Relator(a).

Parágrafo único. Quando ajuizado contra decisão colegiada, somente o órgão poderá julgar o recurso.

Art. 336. Deixando o(a) Relator(a) da decisão ou acórdão embargados de

atuar no feito, caberá ao(à) novo(a) Relator(a) o julgamento do recurso, ainda que não tenha participado do julgamento atacado.

Subseção VI

Dos Embargos Infringentes e de Nulidade

Art. 337. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao(à) réu(ré), admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de dez dias, nos termos do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Art. 338. Interpostos os embargos, a Secretaria da Câmara Criminal abrirá vista ao recorrido(a) para contrarrazões em dez dias; após, o(a) Relator(a) do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

Art. 339. Os embargos infringentes e de nulidades criminais não se sujeitam a preparo, e, após serem admitidos, devem ser redistribuídos para um(a) novo(a) Relator(a), também integrante da Câmara Criminal, a quem caberá conceder vista dos autos ao Ministério Público.

Seção III

Dos Recursos Administrativos

Art. 340. Cabe ao Plenário do Tribunal de Justiça apreciar e julgar:

I - os embargos opostos à decisões não unânimes, proferidas pela Câmara Criminal, em processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado e relativos a oficiais da mesma corporação;

II - os recursos de decisões proferidas, em instância originária, pelo Conselho Estadual da Magistratura, e que concluam pela imposição de penalidade.

Art. 341. Os recursos interpostos da imposição de pena disciplinar terão efeito suspensivo.

Art. 342. No julgamento dos recursos administrativos votará o(a) prolator(a) da decisão recorrida ou o(a) Relator(a) do acórdão.

Art. 343. Os recursos administrativos serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato, deliberação ou decisão, salvo disposições contrárias, fixadas neste Regimento e na legislação de regência.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 344. Compete ao Tribunal de Justiça, por meio de seus órgãos jurisdicionais, a execução dos acórdãos que prolatarem nas causas definitivamente julgadas de sua competência originária, sendo a distribuição realizada na forma deste Regimento.

Art. 345. Nas ações rescisórias julgadas improcedentes ou nas quais houver extinção do processo sem apreciação do mérito, competirá ao Tribunal a execução, relativamente aos encargos da lide.

Parágrafo único. Se o novo julgamento, em caso de rescisão, comportar execução, os autos serão remetidos ao juízo de origem, para que nele tenha curso.

Art. 346. A execução de decisão condenatória criminal, em processo de competência originária do Tribunal, caberá:

I – ao(à) Juiz(íza) da Vara das Execuções Penais com jurisdição sobre os(as) sentenciados(as) recolhidos(as) ao estabelecimento prisional, onde deverá ser cumprida a pena privativa de liberdade aplicada; e

II – ao(à) Juiz(íza) da Vara das Execuções, onde reside ou tem domicílio o(a) condenado(a), nas hipóteses de suspensão da execução da pena privativa de liberdade aplicada, de cumprimento de pena restritiva de direito, imposta no acórdão ou de concessão de livramento condicional.

Art. 347. Ressalvadas a previsões específicas deste Regimento, a execução, nos feitos e documentos submetidos ao Tribunal de Justiça, competirá:

I – ao(à) Presidente(a) do Tribunal, quanto aos seus despachos e ordens e nas decisões do Plenário, em matéria administrativa e jurisdicional;

II – aos(às) Presidentes(as) da Seção Especializada Cível ou das Câmaras isoladas, quanto aos respectivos despachos e deliberações; e

III – aos(às) Relatores(as), quanto aos seus despachos acautelatórios ou de instrução e direção do processo.

Art. 348. Caberá ao Juízo de primeiro grau fazer cumprir os atos judiciais decorrentes dos acórdãos e das decisões liminares do Tribunal, proferidos em sede de recursos, salvo hipótese de urgência, onde o(a) próprio(a) Relator(a) ou, em sua ausência, o(a) Presidente(a) do órgão colegiado, determinará o respectivo cumprimento.

Seção II

Da Execução Contra a Fazenda Pública e da Requisição de Pagamento

Art. 349. O Tribunal de Justiça regulará, por meio de Resolução, os procedimentos a serem adotados para a execução contra a Fazenda Pública e para a requisição de pagamentos decorrentes, observadas as disposições do Conselho Nacional de Justiça e a legislação de regência.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 350. O Tribunal contará, dentre outras, com as seguintes comissões permanentes:

I - Comissão de Organização e Atualização Regimental;

II - Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças; e

III - Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

§1º As comissões, permanentes ou não, atuarão no âmbito de suas atribuições, segundo suas denominações, e emitirão parecer, antes da deliberação pelo Plenário, na matéria administrativa de sua alçada.

§2º O prazo para oferecimento de parecer será de sessenta dias, se outro não for estabelecido por Resolução ou não houver prorrogação pelo Plenário.

§3º Os(As) membros(as) das comissões serão indicados(a) pelo(a) Presidente(a), com aprovação do Plenário.

§4º As comissões serão compostas por, no mínimo, um(uma) Desembargador(a) e dois (duas) servidores(as) do Poder Judiciário de Alagoas.

§5º Resolução do Tribunal de Justiça disciplinará os trabalhos internos, a criação, a composição e outros aspectos relacionados ao funcionamento das Comissões.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO REGIMENTAL

Art. 351. A Comissão Permanente de Organização e Atualização Regimental será composta, no mínimo, por um(a) Desembargador(a), que a presidirá, por um(a) juiz(íza) auxiliar da Presidência, por três servidores(as) lotados no Tribunal de Justiça e dois(duas) suplentes, competindo-lhe:

I - opinar sobre todos os assuntos relativos à organização judiciária do segundo grau de jurisdição, que se relacionem com o Regimento Interno;

II - elaborar projetos visando a alteração do Regimento Interno; e

III - emitir parecer sobre propostas de alteração do Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. Cabe ao(à) Presidente(a) do Tribunal de Justiça indicar os(as) membros(as) da Comissão de que trata o *caput* deste artigo, sendo o Plenário competente para aprovar os nomes indicados.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Art. 352. A Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças será composta, no mínimo:

I - por um(a) Desembargador(a), que a presidirá;

II - por um(a) Juiz(íza) de Direito;

III - por um(a) servidor(a) ocupante de cargo efetivo do Tribunal de Justiça;

IV - por um(a) servidor(a) ocupante de cargo efetivo no primeiro grau do Poder Judiciário de Alagoas; e

V - pelos(as) Presidentes(as) dos Sindicatos dos(as) servidores(as) e dos(as) magistrados(as).

Parágrafo único. O(A) Desembargador(a) Presidente(a) da Comissão designará um(a) servidor(a), diverso(a) daqueles(as) mencionados no artigo anterior, para atuar como Secretário(a), o qual deverá compor a comissão.

Art. 353. São competências da Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças:

I - opinar sobre todos os assuntos relativos à elaboração da proposta de orçamento do Poder Judiciário;

II - elaborar a minuta da proposta orçamentária do Poder Judiciário, até o mês de junho de cada ano;

III - observar as prioridades contidas no Plano Estratégico Nacional estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e no Plano Estratégico estabelecido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, de forma a garantir os recursos necessários à sua execução; e

IV - promover o acompanhamento periódico da execução orçamentária, com

a publicação dos relatórios elaborados nessa atividade.

Parágrafo único. Cabe ao(à) Presidente(a) do Tribunal de Justiça indicar os(as) membros(as) da Comissão de que trata o *caput* deste artigo, exceto os(as) Presidentes(as) dos sindicatos mencionados, sendo o Plenário competente para aprovar os nomes indicados.

TÍTULO IV

DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 354. A Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Alagoas é órgão de direção, coordenação, supervisão, controle, orientação e fiscalização das atividades administrativas e judiciais de primeira instância e extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado do Alagoas, tendo como sede a Capital do Estado.

Art. 355. Integram a Corregedoria Geral de Justiça:

I - a Central de Mandados;

II - o Centro de Custódia de Armas e Munições;

III - a Contadoria Judicial Unificada – CJU;

IV - o Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatísticas – NUMOPEDE;

V - a Secretaria de Processamento Unificado – SPU; e

VI - o Setor de Distribuição do primeiro grau.

Parágrafo único. Compete ao(à) Corregedor(a)-Geral indicar ao(à) Presidente do Tribunal de Justiça os(a) Coordenadores(as) dos órgãos referidos nos incisos acima.

Art. 356. Ao(À) Corregedor(a)-Geral da Justiça, além das atribuições dispostas no Código de Organização Judiciária de Alagoas – COJAL, bem como das competências definidas no artigo 56 deste Regimento, caberá ainda:

I - elaborar projetos do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça e das respectivas atualizações, submetendo-os à aprovação pelo Tribunal Pleno, sendo facultado aos(às) Desembargadores(a) apresentar emendas, na forma deste Regimento;

II - apresentar, na primeira sessão plenária de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

III - regulamentar a distribuição e a tramitação de processos no primeiro grau de jurisdição, bem como as questões relativas à configuração do sistema utilizado no primeiro grau;

IV - indicar ao(à) Presidente(a) do Tribunal os(as) Juízes(as) de Direito que serão designados(a) para o exercício da função de Juiz(íza) Auxiliar da Corregedoria;

V - indicar ao(à) Presidente(a), para fins de designação ou nomeação no âmbito da Corregedoria, o nome dos(as) ocupantes de função gratificada ou cargo em comissão;

VI - promover e manter bancos de dados atualizados sobre os serviços judiciais de primeiro grau, inclusive com o acompanhamento das respectivas produtividades e geração de relatórios;

VII - receber e processar as representações relativas aos(às) magistrados(as) de primeiro grau, servidores(as) lotados(as) no primeiro e no segundo grau e delegatários(as) de serviços notariais e de registro e, conforme o caso:

a) determinar o arquivamento de plano quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal;

b) propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, desde que preenchidos os requisitos necessários;

c) processar e julgar o processo administrativo disciplinar contra os(as) servidores(as) lotados(as) no primeiro e no segundo grau, aplicando as penalidades disciplinares pertinentes, quando competente, ou relatando-as para julgamento pelo Conselho Estadual da Magistratura;

d) processar e julgar o processo administrativo disciplinar contra os(as) delegatários(as) de serviços notariais e de registro, aplicando as penalidades disciplinares que lhe compete; e

e) encaminhar ao Tribunal Pleno a proposta de instauração de processo administrativo disciplinar contra o(a) magistrado(a) de primeiro grau;

VIII - orientar, acompanhar e proceder a avaliação dos(as) juízes(as) vitaliciandos(as), elaborando relatório final a ser encaminhado ao Conselho Estadual da Magistratura;

IX - realizar inspeções e correições permanentes ou periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, nas unidades judiciais e nas unidades dos serviços delegados de notas e de registro, por deliberação própria, do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura, quando constar a prática de abusos que prejudiquem a distribuição da justiça;

X - baixar provimentos, portarias e outros atos necessários ao cumprimento das atribuições da Corregedoria;

XI - propor e adotar as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços de notas e de registro;

XII - praticar todos os atos referentes à lotação, designação, dispensa e movimentação dos(as) servidores(as) lotados(as) no primeiro grau de jurisdição e em seus órgãos administrativos;

XIII - criar cadastro de profissionais habilitados(as) a atuar como auxiliares da Justiça, tais como leiloeiros(as), tradutores(as) e peritos(as), nos feitos em que sua presença se faça necessária;

XIV - propor ao(à) Presidente(a) do Tribunal, ao Tribunal Pleno ou ao Conselho da Magistratura, expedição de decisão normativa em matéria administrativa do Poder Judiciário, bem como apresentar anteprojeto de resolução,

provimento ou lei para aperfeiçoamento do Poder Judiciário; e

XV - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pelo Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça ou por ato normativo do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 357. Os(As) Juízes(as) Auxiliares, uma vez designados(as), ficam desvinculados das Varas de que forem titulares, passando a prestar serviços à Corregedoria da Justiça.

Parágrafo único. Os(As) Juízes Auxiliares, findo o mandato do(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, ou deixando o cargo por qualquer outro motivo, reverterão ao exercício de suas varas.

TÍTULO V

DOS MAGISTRADOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A MAGISTRADOS

Seção I

Do Procedimento Preliminar

Art. 358. O(A) Presidente(a) do Tribunal de Justiça, no caso de Desembargadores(as), e o(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, no caso de Juízes(as) de Direito, deverão promover, mediante procedimento preliminar, a apuração de falta disciplinar de que tiverem ciência.

§ 1º O(A) Presidente(a) do Tribunal de Justiça poderá delegar a apuração, em procedimento preliminar, dos fatos imputados a Desembargador(a) a uma Comissão formada por três Desembargadores(as), indicando, dentre eles(as), quem a presidirá.

§ 2º O Presidente da Comissão indicará um(a) servidor(a) do Tribunal de Justiça para funcionar como Secretário(a).

Art. 359. Qualquer pessoa poderá noticiar falta disciplinar cometida por Magistrados(as), exigindo-se representação por escrito, com confirmação de autenticidade, a identificação e o endereço do(a) denunciante.

§1º O procedimento será arquivado de plano pelo(a) Presidente(a) do Tribunal, no caso de Desembargadores(as), ou pelo(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, no caso de Juízes(as) de Direito de primeiro grau, quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal.

§2º Não sendo o caso de arquivamento de plano, o(a) Magistrado(a) será intimado(a) para prestar informações no prazo de cinco dias.

Art. 360. Encerrado o prazo de manifestação, a autoridade competente poderá:

I - decidir sobre o arquivamento da apuração preliminar quando considerar satisfatório o esclarecimento dos fatos, for alcançado o resultado ou for justificada a conduta; ou

II - determinar a instauração de sindicância para apuração das irregularidades imputadas.

Parágrafo único. Se os indícios recolhidos na apuração preliminar forem, desde logo, indicativos suficientes da prática de infração imputada, poderá ser diretamente submetida ao Plenário a proposta de instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 361. No caso de o procedimento preliminar ser realizado por Comissão, nos termos do §1º do art. 358, deverá ser apresentado relatório circunstanciado ao Presidente do Tribunal de Justiça sobre arquivamento ou instauração de procedimento administrativo disciplinar, conforme o caso.

Art. 362. Após a conclusão da sindicância ou apresentado o relatório pela Comissão de Desembargadores, se for o caso, a representação poderá ser arquivada pelo(a) Presidente(a) do Tribunal, no caso de Desembargadores(as), ou pelo(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, no caso de magistrados(as) de primeiro grau, quando não se verificar a existência de indícios de materialidade ou de autoria de infração disciplinar.

Art. 363. Das decisões referidas no artigo anterior caberá recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de quinze dias.

Seção II

Do Processo Disciplinar

Art. 364. Não sendo o caso de arquivamento, o(a) Presidente(a) do Tribunal, no caso de Desembargadores(as), e o(a) Corregedor(a), no caso de Juízes(as) de Direito de primeiro grau, encaminhará ao Tribunal Pleno a proposta de instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 365. Antes da decisão sobre a instauração do processo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao(à) Magistrado(a) o prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data de entrega de cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§1º O(A) Corregedor(a) relatará a acusação perante o Tribunal Pleno, no caso de Juiz(a) de Direito de primeiro grau, e o(a) Presidente(a) do Tribunal de Justiça, no caso de Desembargadores(as).

§2º O(A) Presidente(a) do Tribunal de Justiça e o(a) Corregedor(a) Geral de

Justiça terão direito a voto.

§3º Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra Magistrado(a) seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes; dos(as) ausentes; dos(as) suspeitos(as) e dos(as) impedidos(as), será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias, contados da respectiva sessão, para fins de deliberação, processamento e submissão a julgamento.

Art. 366. Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos(as) membros(as) do Tribunal Pleno, o respectivo acórdão será acompanhado de Portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo(a) Presidente(a) do Tribunal de Justiça.

§1º Na mesma sessão de que trata o *caput*, será sorteado o(a) Relator(a), e o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, decidirá sobre o afastamento ou não do(a) Magistrado(a) de suas funções até a decisão final ou por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

§2º O(A) afastamento do(a) Magistrado(a) previsto no § 1º do *caput* poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal de Justiça antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.

§3º Não poderá ser Relator(a) o(a) magistrado(a) que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o(a) Corregedor(a) ou o(a) Presidente(a), conforme o caso.

Art. 367. O processamento e julgamento de processo administrativo disciplinar e imposições de sanções contra os(as) membros(as) do Tribunal, bem como de magistrados(as) de primeiro grau, competirão ao Tribunal Pleno, observando-se as previsões da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura, e as normas estabelecidas na Resolução nº 135 de 13 de julho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Seção III

Da Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 368. No curso de qualquer procedimento ou processo deste Capítulo, não sendo caso de arquivamento e presentes indícios relevantes de autoria e materialidade de infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais, a autoridade competente poderá propor ao(a) investigado(a) a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que a medida seja necessária e suficiente para prevenção de novas infrações e para a promoção da cultura da moralidade e da eficiência no serviço público.

Parágrafo único. Considera-se infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais a conduta de cujas circunstâncias se anteveja a aplicação de penalidade de advertência, censura ou disponibilidade por até noventa dias.

Art. 369. A proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC poderá:

I - ser oferecida e homologada pelo(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, no curso do procedimento preliminar, quando se tratar de Magistrado(a) de primeiro grau;

II - ser oferecida e homologada pelo(a) Presidente(a) do Tribunal, no curso do procedimento preliminar, quando se tratar de Desembargador(a); ou

III - ser oferecida pelo(a) Desembargador(a) Relator(a), quando o processo administrativo disciplinar já estiver em curso, e, uma vez aceita, será homologada pelo Plenário, observado o voto da maioria absoluta de seus(suas) membros(as).

Art. 370. Cumpridas as medidas estabelecidas pelo Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, será declarada extinta a punibilidade do(a) investigado(a) pela falta administrativa, com o arquivamento definitivo dos autos.

Art. 371. Havendo indícios de descumprimento de condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, o(a) investigado(a) será intimado(a) para, em cinco dias, apresentar justificativas.

§1º Caberá à autoridade ou ao órgão competente para homologação do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, na forma do art. 369, analisar e decidir pelo aceite ou não das justificativas apresentadas.

§2º Aceitas as justificativas, o acompanhamento do acordo retomará seu curso, podendo a autoridade ou o órgão competente, a seu critério, prorrogar o prazo final para o cumprimento, ajustar com o(a) investigado(a) outras condições ou modificar as já existentes.

§3º Descumprido injustificadamente o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a autoridade ou o órgão competente, conforme o caso, aplicará, desde logo, ao(à) acusado(a) a sanção administrativa de advertência ou censura correspondente à respectiva falta disciplinar. Caso a pena seja de disponibilidade até noventa dias, caberá ao Plenário a sua aplicação, pelo voto da maioria absoluta de seus(suas) membros(as).

§4º Caberá recurso administrativo ao Plenário, no prazo de cinco dias, da decisão do(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, do Presidente(a) do Tribunal que, conforme o caso, aplicar pena de advertência ou de censura, devendo o(a) investigado(a) apresentar todas as teses de defesa nas razões recursais.

§5º Havendo indicativo de cabimento de pena de disponibilidade por até noventa dias, antes da submissão do processo ao Plenário, o(a) investigado(a) será intimado(a) para apresentar defesa, no prazo de quinze dias.

Art. 372. O(A) investigado(a) beneficiado(a) com o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC não poderá gozar de novo benefício pelo prazo de três anos contados do cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Art. 373. Durante o cumprimento das medidas estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, o prazo prescricional de eventual infração disciplinar ficará suspenso.

Art. 374. Os demais requisitos, condições e procedimentos relativos ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC deverão observar as disposições previstas no Provimento nº 162 de 11 de março de 2024 da Corregedoria Nacional da Justiça.

CAPÍTULO II

DA VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ DO MAGISTRADO

Art. 375. A invalidez do(a) Magistrado(a), para fins de aposentadoria voluntária ou compulsória, ter-se-á como comprovada sempre que, por incapacidade, se achar permanentemente inabilitado(a) ou incompatibilizado(a) para o exercício do cargo.

Parágrafo único. O(A) Magistrado(a) que, no período de dois anos consecutivos, afastar-se ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 376. O processo terá início a requerimento do(a) Magistrado(a), por ato do(a) Presidente(a) do Tribunal de Justiça, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal Pleno, ou por provocação da Corregedoria Geral de Justiça ou do Conselho Estadual da Magistratura.

§1º Iniciado o procedimento, em caso de compulsoriedade, o(a) Presidente(a) do Tribunal de Justiça determinará a notificação do(a) Magistrado(a) para apresentar defesa prévia em dez dias.

§2º O Tribunal Pleno decidirá sobre o recebimento do processo e designará Relator(a), por sorteio.

Art. 377. Recebido o processo, o(a) Relator(a):

I - afastará do exercício do cargo o(a) Magistrado(a) que não esteja licenciado para tratamento de saúde, concedendo-lhe licença, de ofício, pelo prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período a critério do Relator(a);

II - nomeará curador(a) especial ao(à) Magistrado(a), quando a causa da invalidez for doença mental, sem prejuízo da defesa que este(a) queira oferecer pessoalmente, ou por procurador(a) constituído(a);

III - designará junta médica, preferencialmente do quadro de médicos(as) do Tribunal de Justiça, para proceder ao exame de verificação de invalidez, formulando, desde logo, os quesitos que julgar necessários; e

IV - cientificará o(a) Magistrado(a) da nomeação da junta médica e, se for o caso, o(a) seu(sua) curador(a) nomeado(a) ou procurador(a) constituído(a).

Parágrafo único. O(A) médico(a) nomeado(a) para integrar a junta pode

escusar-se, no prazo de cinco dias, alegando motivo justo ou, no mesmo prazo, ser recusado(a) por suspeição ou impedimento, nos casos estabelecidos na legislação processual, competindo ao(à) Relator(a) decidir sobre a escusa e julgar a arguição de suspeição ou de impedimento.

Art. 378. O(A) Magistrado(a), pessoalmente ou por seu(as) curador(a) ou procurador(a), será intimado(a) para, no prazo de cinco dias, indicar médico(a) assistente para o exame, oferecendo desde logo os quesitos, bem como requerer diligências.

Art. 379. Decorrido o prazo previsto no art. 378, o(a) Relator(a) designará local, dia e hora para realização do exame, decidirá sobre as diligências e sobre as provas requeridas, podendo também determinar outras diligências necessárias à completa averiguação da verdade.

§1º Não comparecendo o(a) Magistrado(a) sem causa justificada, ou recusando-se a ser submetido(a) ao exame ordenado, o julgamento far-se-á com os elementos de prova coligidos.

§2º Feito o exame, a junta médica, no prazo de quinze dias, oferecerá laudo fundamentado assinado por seus(as) membros(as) e pelo(a) assistente, se houver, cabendo prorrogação, por igual período, quando justificadamente for solicitada.

§3º O(A) membro(a) da junta ou o(a) assistente que divergir da maioria oferecerá laudo em separado.

Art. 380. O(A) Magistrado(a), seu(as) Advogado(a) e o(a) seu(sua) curador(a) nomeado(a) poderão comparecer a quaisquer atos do processo.

Parágrafo único. Se no curso do processo surgir dúvida sobre a integridade mental do(a) Magistrado(a), o(a) Relator(a) nomeará curador(a) e o(a) submeterá a exame.

Art. 381. O exame médico e demais diligências poderão ser assistidos pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, ou por Procurador(a) de Justiça a quem este delegar a atividade, e pelo(a) Advogado(a) ou curador(a) do(a) Magistrado(a), e a todos(as) será permitido requerer o que entenderem de direito.

Art. 382. Oferecido o laudo, o(a) magistrado(a) e o(a) seu(as) curador(a) serão intimados(as) para manifestarem-se no prazo de cinco dias, seguindo-se, se for o caso, a instrução.

Art. 383. Concluída a instrução, as alegações finais serão apresentadas no prazo de dez dias.

Art. 384. Encerrado o prazo para alegações finais, o(a) Relator(a), em quinze dias, lançará relatório escrito para ser distribuído com as peças que entender convenientes a todos(as) os(as) membros(as) do Tribunal Pleno e pedirá a designação de data para o julgamento.

Art. 385. O julgamento será feito pelo Tribunal Pleno, em decisão motivada, dependendo a determinação de aposentadoria do voto da maioria absoluta dos(as) seus(suas) membros(as), participando da votação o(a) Presidente(a).

Art. 386. Decidindo o Tribunal Pleno pela incapacidade do(a) magistrado(a),

o(a) Presidente(a) lavrará o ato de sua aposentadoria.

Art. 387. O processo de verificação de invalidez deve ser concluído no prazo de sessenta dias, a contar de sua instauração.

Parágrafo único. Não sendo concluído o processo no prazo estabelecido neste artigo, o(a) Relator(a) tomará as providências necessárias para sua rápida conclusão e prorrogará a licença a que se refere o inciso I do art. 377 deste Regimento.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO REFORMADOR E DA INTERPRETAÇÃO REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Seção I

Normas Gerais

Art. 388. A qualquer Desembargador(a) é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§1º As propostas serão apresentadas por escrito à Presidência do Tribunal de Justiça e, após parecer da Comissão Permanente de Organização e Atualização Regimental, serão distribuídas, em cópia, a todos os(as) Desembargadores(as), com apreciação na segunda sessão plenária subsequente a mencionada distribuição.

§2º Considerar-se-ão aprovadas as propostas de emendas que obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal.

§ 3º As emendas aprovadas serão datadas e numeradas em ordem consecutiva, acrescentando-se ao número de ordem e deste, separados por uma barra, os dois dígitos finais do ano respectivo, e entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJe, salvo disposição em contrário.

Seção II

Da Interpretação Regimental

Art. 389. Compete a qualquer Desembargador(a), antes de proferir o voto, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno:

I - quando houver divergência quanto à interpretação e à aplicação da norma regimental; ou

II - em caso de ausência de previsão normativa interna acerca de determinada matéria.

§1º Em qualquer das situações elencadas nos incisos I e II do *caput*, será ouvida a Comissão Permanente de Organização e Atualização Regimental, que produzirá parecer sobre a matéria discutida.

§2º O quórum de deliberação sobre a matéria tratada no *caput* será de maioria absoluta.

§3º O julgamento ficará suspenso, até que se aprecie a questão levantada.

§4º O julgamento proferido nesses casos terá efeito vinculante em relação a todos os órgãos julgadores do Tribunal de Justiça.

§5º Se o Tribunal de Justiça entender conveniente baixará ato interpretativo.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 390. Nos feitos que tramitem em meio físico, a vista às partes transcorre na correspondente Secretaria, podendo o(a) Advogado(a) retirar os autos nos casos e pelos prazos previstos em lei.

§1º Os autos serão remetidos com vista ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Procuradoria do Estado, nos casos em que estes órgãos tenham de officar, e a contagem dos prazos tem início com a entrada dos autos no órgão ou no instante de sua retirada na Secretaria do Tribunal, devidamente certificados.

§2º Excedido o prazo pelos órgãos mencionados no § 1º do *caput*, a Secretaria respectiva comunicará o fato ao(à) Relator(a), que requisitará os autos e dará andamento ao processo.

Art. 391. Nos processos físicos, as petições de juntada de procurações, para atuar nos processos em tramitação no Tribunal, serão protocolizadas na respectiva Secretaria, para a adoção do seguinte procedimento:

I - se os autos estiverem com vista, reter-se-á a petição, para juntada na oportunidade da devolução e conclusão ao(à) Relator(a);

II - se conclusos ao(à) Relator(a), solicitar-se-ão os autos respectivos para juntada imediata;

III - caso em mesa para julgamento, com pauta publicada em data anterior ou posterior à protocolização do requerimento, juntarão a petição imediatamente aos autos, comunicando ao Relator(a), para a adoção das

providências cabíveis; ou

IV - estando julgado o feito, providenciarão sua juntada antes da publicação.

Parágrafo único. A juntada de nova procuração implicará, no que couber, na retificação da autuação, competindo à respectiva Secretaria promover a devida atualização cadastral.

Art. 392. Aplicar-se-á, aos casos omissos, e no que couber, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nessa ordem.

Art. 393. As referências à antiguidade existentes neste Regimento utilizam como parâmetro a ordem existente no Plenário, não havendo ordem de antiguidade em órgãos fracionados.

Art. 394. Revogam-se todas as normas regimentais anteriores a esta norma interna.

Parágrafo único. As resoluções, provimentos e portarias em vigor e que não colidem com este Regimento são por ele mantidas.

Art. 395. O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJe.